



TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ºSECAM - Pautas	14
1ºSECAM - Atas	14
1ºSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ºSECAM - Pautas	15
2ºSECAM - Atas	15
2ºSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39



TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14

DE 17 A 20 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

- Processo: 446556/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
- Processo: 457779/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- Processo: 461350/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA
- Processo: 462799/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI
- Processo: 464759/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS
- Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
- Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 419432/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), ELIANA CLAUDIA PORCELANI BERGAMO, GRAZIELE MARIANE HASIMOTO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), SIMONE SANTANA PEREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 373637/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 468549/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 478331/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745085/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 242303/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 409194/26 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GUILHERME MALUCELLI), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 467682/26
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 235679/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 324110/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS), CILMAR AUGUSTO GONSIORKIEWICZ ESTECHE, DANILO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 104164/26
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LETICIA DOMBROSKI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 114909/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 232170/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 241560/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 260417/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, PB LED INSTALADORA LTDA

Processo: 271206/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE VEDANA), GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 302934/26
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 62364/20 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO

CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 738488/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 708953/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247801/26
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)

Processo: 289709/26
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ

Processo: 282526/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 109697/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES),

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47074/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE

LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 339455/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

Processo: 359006/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVOVNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199790/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

Processo: 25024/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR (Procurador(es): JOÃO VICTOR PULCIDES), MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 161080/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 23498/26
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 144921/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ISABELE DA VEIGA MORO (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), JOANA DARCI PANZARINI EGG (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 152207/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES JOMALAI LTDA, WELLINGTON RICARDO DE MACEDO SEBASTIAO

Processo: 213702/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA
Interessado: EXPERTPRIME SERVICOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE FURLAN DA FONSECA, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

Processo: 490667/23 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 505196/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO,

GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 454714/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 679341/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 754521/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS

EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 464708/26
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS

DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRIO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGENIM-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGENIM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 745735/25 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es):

LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416905/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 213974/26
Entidade: MUNICIPIO DE PINHÃO
Interessado: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICIPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 652923/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/08/2026
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 42433/26
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Processo: 610392/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 752650/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 798207/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GIOVANNA GLIR DE CASTRO, MARCIO FERNANDO NUNES, MELANIA GAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SHEILA JANNUZZI DE LIMA

Processo: 47457/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 607847/25
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA, MARIANA GLORIA DE ASSIS), MUNICIPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

Processo: 811800/25
Entidade: MUNICIPIO DE AMAPORÁ
Interessado: AMANDA GOMES DOS SANTOS, ANDERSON LUIS FINDER,

MARCOS MARIN, MUNICIPIO DE AMAPORÁ

Processo: 5608/26
Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): BRUNO LUIS GOMES ROSA, BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON), FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 11171/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 119455/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO), STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 198452/26
Entidade: MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RAFAEL RIBEIRO PIRES DISTRIBUIDORA

Processo: 199190/26
Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA
Interessado: FABIELI MANFREDI, K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), MUNICIPIO DE RENASCENÇA

Processo: 226928/26
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)
Interessado: ADLIMARA REGINA RUIZ, DANIEL GONZAGA MOURA DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA CHEMIN, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), RICARDO DE LIMA RAMOS, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA

Processo: 655309/24 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICIPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELÉN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELÉN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 28767/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282585/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 299399/26
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 183966/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

DENÚNCIA

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 281852/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 284541/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 701410/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, JOHNNIE RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): MARCIO LUIZ BONADIO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (Procurador(es): MARCIO LUIZ BONADIO), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES), PRISCILLA VIEIRA GALBES (Procurador(es): MARCIO LUIZ BONADIO), ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 291592/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ADJALMA ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): SUSANE CARVALHO LOURENÇO), LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

Processo: 357160/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, CARVALHO RESINAS LTDA (Procurador(es): PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 720970/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO)

CONSULTA

Processo: 521829/25
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA

Processo: 548077/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 185687/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 193043/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 375105/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 616072/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: ARLAINE ODETE SANTANA CAVALCANTE, EDILSON RUIZ DE FREITAS, GAS VALLE LTDA, JULIANE APARECIDA VIDAL TEIXEIRA, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, SILMARA MACHADO DE JESUS

Processo: 686402/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 118033/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC (Procurador(es): BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIOS ARTUR SKOVRONSKI (Procurador(es): VINICIOS ARTUR SKOVRONSKI, BEATRIZ FERNANDES DELEO, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, LEILA APARECIDA FERREIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, KATIA BRAZ DE MORAIS, ALISSARA WAHIP MOHANA)

Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVEDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636258/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 523169/21 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA

MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 588570/21
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 66154/26 Adiado por alteração no quórum desde 03/08/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 213954/25
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 827169/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 462630/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 266261/26
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA,

BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 395983/26

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 334590/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 743996/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EUNICE DOS SANTOS (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EVERTON APARECIDO GONCALVES (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

CONSULTA

Processo: 649892/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS) Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER) Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

Processo: 626450/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 423211/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 666304/25

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 768751/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), JOSE DALMI DISSENHA (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

Processo: 21002/26

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 172402/26

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA (Procurador(es): JULIANA MARKENDORF NODA), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE),

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHIELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 272756/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 654691/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Processo: 693670/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 752286/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 170833/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Processo: 404594/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Processo: 446677/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AMARILDO PRINCIVAL, ANA CAROLINE KOZAK, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, JOACIR APARECIDO COSMA, MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA (Procurador(es): SAMUEL GONCALVES BUENO, MARIA RITA COLOMBO, BIANCA INUI ABE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Processo: 455404/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 646680/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 676644/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCEITI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241846/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: DIOGO JOSE DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LAERCIO MARCELO NASS (Procurador(es): WICTO EDUARDO BONETTE), MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 540556/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 629034/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), HELOISA IVASZEK JENSEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Processo: 128896/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 331493/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 399806/26

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 422247/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI) Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 424894/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

(Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 393638/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 620270/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 643142/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: EDUARDO NOBREGA SIMOES, H H FERREIRA LTDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 732625/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), EDUARDO ANTONIO DALMORA, KASSIA NOVOCHADLO, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)

Processo: 755200/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, MARILIA AGUIAR FAVARO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, TAMIRES FULANETO DE SOUZA, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, MARILIA AGUIAR FAVARO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 791931/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALI HASSAN HAIDAR, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, CLARA NUTRI LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), FABIANA ZULIAN, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Processo: 92899/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)
Interessado: FRANKLYN EDUARDO ALVES (Procurador(es): ITAMAR MARCELO MARTINS), JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A (Procurador(es): EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES)

Processo: 679627/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 343819/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE)
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM

COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

Processo: 394456/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28
EM 19 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 712256/24 Vista desde 05/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245051/26
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS), VINICIUS JOSE ROCHA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/08/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/08/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR,

ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185024/26
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 284960/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/08/2026
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 466015/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1071/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, por intermédio de seu Diretório Estadual do Paraná, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, tendo por objeto a implantação do Google Workspace como infraestrutura corporativa no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Sustenta o Denunciante (peça 03), em síntese, que a Administração Estadual teria iniciado a implantação do Google Workspace como ambiente corporativo destinado

ao gerenciamento do correio eletrônico institucional, ao armazenamento de arquivos anteriormente mantidos em servidores de rede, à utilização de drives compartilhados e ao emprego de ferramentas de colaboração utilizadas por órgãos estaduais.

A inicial ressalta, expressamente, que não pretende questionar, em tese, a adoção de soluções de computação em nuvem, tampouco sustentar que a utilização do Google Workspace seja, por si só, incompatível com a Administração Pública ou com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Também afirma que não há demonstração de que sistemas policiais, bases de dados operacionais, aplicações finalísticas ou bancos de dados institucionais da Secretaria tenham sido migrados para a plataforma Google Workspace.

Segundo a narrativa inicial, o objeto da provocação seria delimitado à necessidade de verificação do planejamento, da contratação, da implantação, da homologação, da governança, da gestão de riscos, da segurança da informação, da proteção de dados pessoais e da fiscalização administrativa da solução Google Workspace, enquanto infraestrutura corporativa utilizada pela SESP.

A petição menciona que a implantação já estaria em execução, tendo em vista a existência de cartilhas, manuais e orientações técnicas relativas à instalação do Google Drive, à sincronização de computadores institucionais, à utilização de drives compartilhados e à migração das antigas pastas de rede para o novo ambiente corporativo.

Ainda segundo o Denunciante, o Contrato Administrativo nº 7.473/2025 contemplaria aproximadamente 38.500 licenças destinadas à SESP e aos órgãos a ela vinculados, circunstância que justificaria, em sua compreensão, a análise da metodologia utilizada para estimar a demanda, da distribuição das licenças entre os órgãos envolvidos, do número de contas efetivamente ativadas, do grau de utilização da solução e da existência de mecanismos voltados à prevenção de ociosidade, desperdício ou contratação superior à necessidade efetiva.

A inicial também sustenta a necessidade de fiscalização dos custos diretos e indiretos da implantação, compreendendo migração de arquivos, suporte, capacitação, adaptação da infraestrutura, gestão da mudança, eventual manutenção paralela de ambientes anteriores e demais despesas necessárias à operacionalização da solução.

Em relação à governança da implantação, o Denunciante afirma que a documentação pública disponível não permitiria identificar, com clareza, quais estudos técnicos, avaliações de risco, pareceres, manifestações especializadas e instrumentos de governança teriam fundamentado a decisão administrativa.

A partir dessa premissa, requer que este Tribunal verifique a existência de estudos técnicos e avaliações de risco que subsidiaram a implantação; análise das alternativas disponíveis; justificativa da solução escolhida; metodologia de dimensionamento das licenças; manifestações das áreas de tecnologia da informação, segurança da informação, governança digital, proteção de dados, controles internos e gestão de riscos; pareceres jurídicos; atos de designação dos responsáveis pela aprovação, implantação, fiscalização e homologação; políticas de classificação das informações, controle de acesso, retenção, compartilhamento, auditoria, rastreabilidade, preservação e descarte; documentação da arquitetura da solução; documentação relativa ao ROPA, RIPD e à participação do DPO, quando cabíveis; regras de habilitação e uso de funcionalidades de inteligência artificial; critérios de aceitação, níveis de serviço, indicadores e resultados monitorados; relatórios de execução contratual, atestes, homologações e registros de ocorrências; número de licenças contratadas, distribuídas, ativadas e efetivamente utilizadas; e custos diretos e indiretos da implantação.

A petição também dedica capítulo específico à dimensão administrativa, contratual e de controle externo da matéria, aduzindo que a implantação de infraestrutura corporativa utilizada por milhares de agentes públicos envolveria decisões relacionadas ao planejamento, à motivação, à economicidade, à eficiência, à segurança da informação, à continuidade dos serviços, à gestão contratual, à fiscalização da execução, à alocação de responsabilidades e ao acompanhamento dos resultados.

No tocante à Lei Geral de Proteção de Dados, o Denunciante sustenta que, ainda que os sistemas finalísticos da SESP não tenham sido migrados para o Google Workspace, o ambiente corporativo participaria do ciclo de tratamento de dados pessoais, na medida em que documentos, memorandos, pareceres, relatórios, comunicações eletrônicas e demais arquivos administrativos poderiam conter dados pessoais e ser produzidos, compartilhados, armazenados ou editados na plataforma. Com base nesse argumento, requer a verificação da existência de instrumentos de governança relacionados à proteção de dados pessoais, tais como Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais – ROPA, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, manifestações do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – DPO, avaliações de risco, políticas de segurança da informação, classificação das informações, eventual informe encaminhado à ANPD e demais manifestações produzidas durante a instrução administrativa.

A inicial também aponta a necessidade de análise da arquitetura adotada, incluindo região de dados utilizada, locais de armazenamento e processamento, eventual replicação internacional, suboperadores, redundância, contingência, fundamento jurídico de eventual transferência internacional, mecanismos de reversibilidade e portabilidade.

Além disso, requer que sejam examinadas as políticas relativas às funcionalidades de inteligência artificial eventualmente disponibilizadas pela plataforma, com indicação dos recursos habilitados, das categorias de informações que poderiam ser submetidas a tais funcionalidades e dos controles destinados a impedir o tratamento inadequado de informações protegidas.

A petição faz referência, ainda, à Audiência Pública nº 01/2025, relacionada à desestatização da CELEPAR, na qual teria sido informada a segregação dos programas considerados críticos da SESP, razão pela qual o Denunciante pretende que este Tribunal verifique como tal segregação teria sido compatibilizada com a implantação de infraestrutura transversal de correio eletrônico, armazenamento, sincronização e colaboração.

Ao final, solicita a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da migração de arquivos, da implantação do Google Workspace e de quaisquer atos de expansão, ativação de novas contas ou transferência de dados para a plataforma no âmbito da SESP e dos órgãos a ela vinculados.

Devidamente distribuídos (peça 20), vieram os autos conclusos.

Após análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que não deve ser recebida a presente Denúncia, uma vez que a peça apresentada não contém apontamento determinado e específico de irregularidade ou ilegalidade, nos

termos exigidos pelo art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e deve ser indeferido o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Conforme dispõe o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Tribunal deverá ser comunicado de irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, por meio de denúncias e representações, nos seguintes termos:

“Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

A finalidade da Denúncia, portanto, não é a provocação genérica do Tribunal para que promova fiscalização ampla, exploratória ou prospectiva sobre determinado tema administrativo. Ao contrário, seu cabimento pressupõe a comunicação de fato determinado, acompanhado de elementos mínimos que indiquem a possível ocorrência de irregularidade ou ilegalidade praticada pela Administração Pública. Em outras palavras, a Denúncia deve conter, ainda que em cognição inicial, a indicação minimamente individualizada do ato, contrato, procedimento, conduta ou omissão reputado ilegal ou irregular. Deve haver, portanto, uma relação minimamente definida entre os fatos narrados, os documentos apresentados e a irregularidade apontada, de modo a justificar a deflagração da atuação processual própria desta Corte.

Não é o que ocorre no presente caso.

Da leitura da inicial, verifica-se que o Denunciante não aponta, propriamente, uma irregularidade específica na contratação, na implantação ou na execução do Google Workspace no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A própria petição ressalta que não pretende afirmar a incompatibilidade da adoção de soluções de computação em nuvem pela Administração Pública. Também deixa claro que não sustenta que seja irregular a migração de sistemas policiais, bancos de dados operacionais, aplicações finalísticas ou bases institucionais da Secretaria para a plataforma Google Workspace.

O que se extrai da inicial é, essencialmente, a formulação de diversos pedidos de fiscalização documental, voltados à verificação da existência, suficiência ou adequação de estudos técnicos, avaliações de risco, manifestações jurídicas, documentos de governança, políticas de segurança da informação, instrumentos de proteção de dados, relatórios de fiscalização contratual, critérios de aceite, indicadores de desempenho e documentos relativos à arquitetura tecnológica da solução.

Embora tais temas possam, em tese, ser relevantes sob a ótica do controle externo, a petição não demonstra, de forma concreta, que esses documentos inexistam, que sejam insuficientes, que contenham vícios ou que tenham sido omitidos em desconformidade com norma jurídica específica.

A inicial parte, em grande medida, da constatação de que tais documentos não estariam publicamente disponíveis ou não teriam sido localizados pelo Denunciante. Contudo, a ausência de localização pública de documentos administrativos não equivale, por si só, à demonstração de irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o recebimento de Denúncia.

A própria peça reconhece que a documentação pública atualmente disponível não permite identificar, com clareza, quais estudos técnicos, avaliações de risco, pareceres, manifestações especializadas e instrumentos de governança fundamentaram a decisão administrativa. Todavia, esse raciocínio conduz a uma solicitação de fiscalização, e não propriamente a um apontamento de irregularidade. Com efeito, há diferença relevante entre comunicar ao Tribunal a ocorrência de irregularidade específica e solicitar que o Tribunal investigue, preventivamente, se determinado procedimento administrativo contém toda a documentação que, em tese, seria recomendável ou exigível.

No primeiro caso, há Denúncia, pois o jurisdicionado, cidadão, partido político ou legitimado apresenta fato determinado, com indicação de possível ilegalidade ou irregularidade identificável. No segundo caso, há provocação dirigida ao exercício da função fiscalizatória do Tribunal, a ser avaliada no âmbito do planejamento, da programação e dos critérios técnicos das unidades competentes.

Desse modo, a petição inicial, embora intitulada como Denúncia, possui natureza substancial de solicitação de fiscalização. Isso porque não apresenta um ou alguns apontamentos específicos de irregularidade, mas sim um conjunto amplo de temas que o Denunciante entende que deveriam ser examinados pelo Tribunal, tais como planejamento, governança, segurança da informação, proteção de dados pessoais, arquitetura tecnológica, licenciamento, custos indiretos, uso de inteligência artificial e compatibilização com a segregação de sistemas críticos.

A amplitude dos pedidos confirma essa conclusão.

Com isso, o Denunciante requer a requisição integral do processo administrativo, a identificação da cadeia decisória, a apresentação dos atos de designação dos gestores e fiscais, a demonstração da metodologia de dimensionamento das licenças, a apresentação dos custos diretos e indiretos, a exibição de critérios de aceite e indicadores, a apresentação de documentos de governança da informação e proteção de dados, a demonstração da arquitetura efetivamente adotada, a apresentação de políticas de inteligência artificial e a demonstração da compatibilidade da solução com a segregação dos sistemas críticos da SESP.

Esses requerimentos não estão vinculados a um apontamento concreto de vício específico, mas à pretensão de que este Tribunal realize uma fiscalização ampla sobre a implantação da solução tecnológica.

Ainda que seja legítima a preocupação com a governança de infraestrutura tecnológica utilizada por órgão sensível da Administração Estadual, especialmente no âmbito da segurança pública, tal circunstância não altera a natureza processual da provocação apresentada.

A relevância do tema pode justificar avaliação por unidade de fiscalização competente deste Tribunal de Contas, mas não supre a ausência dos requisitos necessários ao recebimento da peça como Denúncia.

Também não se mostra possível receber a Denúncia apenas com fundamento na alegação genérica de risco decorrente da implantação de serviço em nuvem ou de eventual tratamento de dados pessoais em ambiente corporativo. A existência de risco inerente a soluções tecnológicas complexas não equivale, por si só, à demonstração de irregularidade. O controle externo pode e deve avaliar riscos relevantes, mas o instrumento processual da Denúncia exige a comunicação de ilegalidade ou irregularidade minimamente delimitada.

No caso, a inicial não indica, de forma específica, qual norma teria sido violada pela contratação ou implantação da solução. Também não individualiza ato administrativo

concreto reputado inválido, não aponta cláusula contratual irregular, não demonstra liquidação ou pagamento indevido, não identifica dano ao erário, não comprova contratação acima da necessidade efetiva, não demonstra falha concreta de fiscalização contratual, não indica transferência internacional irregular de dados, não comprova uso indevido de funcionalidades de inteligência artificial e não aponta, com base documental suficiente, ausência efetiva dos estudos ou manifestações cuja apresentação requer.

Ao contrário, pretende que o Tribunal requirite os documentos para, somente a partir de sua análise, verificar se há ou não alguma irregularidade.

Essa lógica é própria das ações ordinárias de fiscalização, auditoria, inspeção, levantamento ou acompanhamento, e não do juízo de admissibilidade de uma Denúncia.

Nesse contexto, o recebimento da presente peça como Denúncia acabaria por desvirtuar a finalidade do art. 30 da Lei Orgânica, transformando tal instrumento processual em meio genérico de solicitação de auditorias ou fiscalizações amplas, mesmo quando ausente a indicação objetiva de irregularidade ou ilegalidade.

No entanto, isso não significa que a matéria deva ser desconsiderada por este Tribunal.

A implantação de infraestrutura corporativa de tecnologia da informação em órgão estadual de grande relevância institucional, especialmente em área sensível como a segurança pública, pode ser objeto de avaliação pela unidade técnica competente, de acordo com os critérios próprios de seletividade, materialidade, relevância, risco, oportunidade e planejamento das atividades de fiscalização.

Por essa razão, embora a petição não deva ser recebida como Denúncia, entendo adequado encaminhar os autos à 6ª ICE - Inspeção de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da SESP – Secretaria de Estado da Segurança, nos termos do Portaria nº 450/25 deste Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação quanto à conveniência e oportunidade de eventual inclusão do tema em ação fiscalizatória, inclusive auditoria, levantamento, acompanhamento ou outro procedimento de fiscalização que entenda cabível, conforme suas competências, critérios técnicos, prioridades e planejamento institucional.

Tal encaminhamento preserva a distinção entre o processo de Denúncia, que exige apontamento determinado de irregularidade, e a atuação fiscalizatória programada ou seletiva do Tribunal, que pode considerar temas relevantes ainda que não estejam acompanhados, desde logo, de indícios suficientes para instauração de processo sancionatório ou de responsabilização.

Desse modo, não se está afastando a relevância institucional dos temas suscitados, mas apenas reconhecendo que a via processual eleita não se mostra adequada, diante da ausência de apontamento concreto e específico de irregularidade ou ilegalidade.

Quanto ao pedido cautelar, considerando que a presente Denúncia não deve ser recebida, resta prejudicada a apreciação da tutela de urgência postulada. De todo modo, a ausência de demonstração objetiva de irregularidade concreta, somada ao caráter predominantemente fiscalizatório e prospectivo da inicial, impede a adoção de medida excepcional destinada à suspensão imediata da implantação da solução tecnológica.

Medidas cautelares no âmbito deste Tribunal pressupõem a presença de elementos mínimos indicativos de plausibilidade jurídica e risco de dano decorrente de ato irregular ou ilegal suficientemente delimitado.

No presente caso, contudo, a cautelar foi requerida a partir de incertezas documentais e de riscos hipotéticos associados à implantação da plataforma, sem demonstração específica de desconformidade concreta apta a justificar intervenção liminar sobre a execução administrativa.

Assim, a pretensão cautelar acompanha a mesma deficiência da inicial, qual seja, não se funda em irregularidade específica demonstrada, mas na necessidade de prévia fiscalização documental.

Diante disso, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de apontamento específico de irregularidade ou ilegalidade, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e indefiro o pedido cautelar pleiteado.

I – Frente ao exposto, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de apontamento específico de irregularidade ou ilegalidade, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e indefiro o pedido cautelar pleiteado;

II – Sem prejuízo do não recebimento da Denúncia, encaminhem-se os autos à 6ª ICE - Inspeção de Controle Externo, para ciência e avaliação quanto à eventual pertinência de realização de auditoria, levantamento, acompanhamento ou outra ação de fiscalização relacionada à implantação do Google Workspace no âmbito da SESP, conforme seus critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, seletividade e prioridades de fiscalização;

III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

IV – Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para comunicação ao Plenário acerca do não recebimento da presente Denúncia e das providências adotadas.

V – Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento e demais providências pertinentes.

GCFAMG em 04 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 558852/18

ASSUNTO - PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1093/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Curitiba apresenta requerimento administrativo de revisão do art. 13 da Resolução nº 70/2019, com pedido cautelar, ao argumento de que a exigência de notificação administrativa autônoma do devedor vem sendo considerada pela Coordenadoria de Medidas Executórias como requisito indispensável ao reconhecimento do cumprimento das medidas executórias, mesmo quando já comprovadas a inscrição do crédito em dívida ativa e a adoção de providências subsequentes, como protesto ou ajuizamento de execução fiscal.

Sustenta que essa interpretação pode gerar restrições à certidão liberatória, repetição desnecessária de atos de cobrança e tratamento divergente entre processos materialmente semelhantes. Defendeu, no mérito, que as providências efetivamente

adotadas para a perseguição do crédito sejam consideradas suficientes para afastar a caracterização de inadimplemento meramente formal, mediante revisão da redação da resolução ou fixação de orientação interpretativa uniforme pelo Tribunal Pleno. Em caráter cautelar, requer que, até a deliberação definitiva do colegiado, a ausência da notificação administrativa prevista no dispositivo não constitua fundamento exclusivo para restrição à regularidade do Município nos processos de acompanhamento executório.

Na sequência deve ser efetuado o relatório, consoante definições do agente.

2. Análise

Embora os elementos apresentados pelo Município revelem controvérsia jurídica relevante quanto ao alcance do art. 13 da Resolução nº 70/2019, não se mostra adequado o deferimento monocrático da medida cautelar nos termos requeridos.

O art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno autoriza o Relator, no âmbito das competências desta Corte, a determinar incidentalmente a suspensão de ato ou procedimento impugnado, com efeitos imediatos e posterior submissão ao órgão julgador competente. Essa competência, contudo, deve ser compreendida em conformidade com a natureza incidental das medidas cautelares e com o art. 401, § 4º, do mesmo diploma, que não admite medidas cautelares autônomas.

No caso, o provimento solicitado não recai sobre ato concreto praticado em processo determinado. Pretende-se afastar, ainda que provisoriamente e apenas em relação ao requerente, a aplicação de requisito previsto em ato normativo geral e abstrato aprovado pelo Tribunal Pleno, mediante a fixação de critério substitutivo para o reconhecimento do cumprimento das providências executórias.

A medida, portanto, não se limitaria a conservar situação jurídica ou a impedir a perda de utilidade do processo. Sua concessão anteciparia parcela substancial do próprio objeto do requerimento, pois definiria provisoriamente o alcance do art. 13 da Resolução nº 70/2019 e imporia à unidade técnica regime de aplicação distinto daquele extraído da literalidade do ato normativo vigente.

Ainda que formalmente restrito aos processos de interesse do Município, o pronunciamento teria conteúdo materialmente normativo, com aptidão para interferir na aplicação de resolução editada pelo Tribunal Pleno no exercício de sua competência regulamentar. A submissão posterior da cautelar ao colegiado não elimina essa dificuldade, uma vez que a decisão produziria efeitos imediatos antes da manifestação do órgão responsável pela aprovação e eventual revisão da norma. A adoção desse entendimento também poderia permitir que requerimentos individuais de revisão normativa fossem utilizados para obter a suspensão monocrática de resoluções desta Corte, criando regimes provisórios distintos entre jurisdicionados sujeitos à mesma disciplina e favorecendo soluções fragmentadas conforme a distribuição dos processos. Tal consequência comprometeria a uniformidade, a segurança jurídica e a autoridade das deliberações normativas do Tribunal Pleno.

Isso não reduz a relevância das alegações formuladas. A documentação apresentada indica que a interpretação conferida ao art. 13 pode produzir consequências concretas nos processos de acompanhamento das decisões, inclusive quando demonstrada a adoção de providências materiais de cobrança mais avançadas, como a inscrição em dívida ativa, o protesto ou o ajuizamento da execução fiscal. Também foram apontadas soluções distintas em processos nos quais a controvérsia já se apresentou, circunstância que recomenda exame prioritário e uniforme da matéria. Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo do reconhecimento da relevância jurídica e institucional da questão submetida à apreciação desta Corte.

3. Determinações

Considerando a possibilidade de reprodução da controvérsia em diversos processos de acompanhamento e a necessidade de evitar entendimentos divergentes acerca da aplicação da Resolução nº 70/2019, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, em caráter de urgência, examine as alegações apresentadas, os efeitos práticos da interpretação atualmente adotada e a conveniência de revisão, esclarecimento ou uniformização do alcance do art. 13 do referido ato normativo.

A manifestação deverá abordar, de forma específica, a possibilidade de reconhecimento do cumprimento material das providências executórias quando comprovadas a inscrição do crédito em dívida ativa e a adoção de medidas subsequentes de cobrança, bem como indicar a solução normativa ou interpretativa considerada mais adequada, a fim de viabilizar a célere submissão da matéria ao Tribunal Pleno, órgão competente para deliberar sobre a revisão ou a definição uniforme do alcance de resolução por ele aprovada.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 7 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662481/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANNE COLACO HORNING, HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSO, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, RODRIGO JARDIM PIERIN

PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 1102/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Instrução nº 118/26 – CAIS (peça 253) concluiu pela parcial procedência da Representação, propondo, dentre outras medidas, que o Município da Lapa instaurasse processo administrativo destinado à apuração dos responsáveis pela deficiência de planejamento que ensejou a contratação emergencial objeto dos autos, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021. O entendimento foi integralmente acolhido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 142/26 (peça 254).

Em atendimento às determinações de esclarecimento expedidas posteriormente, o Município da Lapa informou a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidades relacionadas aos fatos discutidos nos presentes autos (peça 261). Com efeito, foi demonstrada a instauração do Processo Digital nº 9671/2026, em 15/04/2026, para apuração das responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à Dispensa Emergencial nº 35/2025, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 (peça 263), bem como o posterior encaminhamento do feito para abertura de comissão sindicante, em 24/04/2026 (peça 264).

Além disso, foi documentada a instauração do Processo Digital nº 10567/2026, em 27/04/2026, destinado à verificação da efetiva habilitação técnica da empresa Healthmed Serviços Médicos Ltda. no âmbito da Dispensa Emergencial nº 35/2025, especialmente diante da notícia de possível divergência entre o CNPJ constante da documentação apresentada e aquele pertencente à empresa contratada, bem como à apuração das correspondentes responsabilidades administrativas (peça 320). Inobstante transcorridos mais de três meses desde a instauração de ambos os procedimentos, não foram juntadas informações que permitam verificar seu atual estágio de tramitação ou as providências efetivamente adotadas em decorrência das apurações realizadas.

Nesse contexto, reputo devida a intimação do Município para que informe o andamento dos Processos Digitais nº 9671/2026 e nº 10567/2026, indicando, em especial, as conclusões das apurações e quais medidas foram adotadas a partir dos fatos apurados, inclusive eventual arquivamento, responsabilização de agentes públicos ou adoção de outras providências administrativas cabíveis.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DA LAPA e do Sr. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e GIOVANNE COLACO HORNING, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste Despacho.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 486040/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI

DESPACHO - 1111/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 011/2025, destinada à aquisição de kits natalinos para servidores públicos, compostos por panetone e bebida alcoólica. Sustenta-se que a inclusão de 990 garrafas de espumante, ao custo de R\$ 18.790,20, não teria sido precedida de motivação específica nem de demonstração de interesse público, em possível afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade pública, ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021 e às restrições relacionadas ao fornecimento de bebidas alcoólicas a trabalhadores. Alega-se, ainda, incompatibilidade da despesa com precedentes dos Tribunais de Contas e ausência de autorização legislativa específica para a aquisição desse produto. Ao final, requer-se o recebimento da denúncia, a instrução do feito, a determinação para que se abstenha de realizar aquisições semelhantes sem demonstração de interesse público, a imputação do débito correspondente ao valor das bebidas e a aplicação de multas administrativas individualizadas aos agentes apontados como responsáveis. Registra-se que os mesmos fatos integram ação popular em curso, na qual também se discute a legalidade da contratação e se postula o ressarcimento ao erário.

2. Análise

O controle social constitui instrumento essencial à fiscalização da Administração Pública e deve ser permanentemente estimulado, pois amplia as fontes de informação dos órgãos de controle, favorece a identificação de irregularidades e concretiza a participação cidadã na proteção do patrimônio público. O reconhecimento de sua relevância, contudo, não conduz ao processamento obrigatório de toda provocação recebida, independentemente das circunstâncias do caso concreto. A instauração de processo de controle externo exige, além do atendimento aos pressupostos formais, a presença de interesse público específico que justifique a mobilização da estrutura técnica e processual do Tribunal, aferido à luz da materialidade, da relevância, do risco, da oportunidade e da utilidade das providências passíveis de adoção.

No presente caso, embora os fatos narrados estejam compreendidos na competência fiscalizatória desta Corte, verifica-se que o próprio denunciante já os submeteu ao Poder Judiciário por meio da Ação Popular nº 0000587-54.2026.8.16.0110. A demanda judicial envolve a mesma contratação, o mesmo processo administrativo, os mesmos agentes públicos e núcleo fático e probatório substancialmente coincidente, compreendendo a validade da Dispensa de Licitação nº 011/2025, a aquisição de panetones e bebidas alcoólicas, a existência de interesse público, a moralidade da despesa, a responsabilidade dos gestores e o eventual dever de ressarcimento. A ação popular, ademais, não se encontra em estágio meramente prospectivo, a inicial foi recebida, os demandados foram citados e apresentaram contestação, tendo sido estabelecido o prosseguimento do feito com réplica, manifestação do Ministério Público e posterior saneamento ou julgamento antecipado.

Essa circunstância não configura litispendência entre as instâncias, não exclui a competência constitucional do Tribunal de Contas e não obriga o cidadão a optar exclusivamente por uma das vias disponíveis. As esferas judicial e de controle externo permanecem autônomas e podem, em tese, examinar os mesmos fatos segundo competências e consequências jurídicas próprias. A autonomia das instâncias, entretanto, não impõe atuação paralela em toda hipótese, nem dispensa a avaliação concreta da utilidade institucional de instaurar novo processo sobre controvérsia já submetida, pelo mesmo interessado, a procedimento judicial efetivamente constituído e em regular contraditório.

A denúncia não apresenta elemento superveniente capaz de revelar risco atual ao patrimônio público, continuidade da conduta ou perspectiva concreta de reiteração. A contratação foi integralmente executada, os bens foram entregues e o pagamento ocorreu em dezembro de 2025, de modo que não subsiste licitação em curso, obrigação financeira pendente ou ato administrativo cujos efeitos possam ser utilmente suspensos por medida cautelar. A determinação prospectiva de abstenção requerida também não se apoia na demonstração de nova aquisição em preparação ou de prática administrativa reiterada. Trata-se, portanto, de controle exclusivamente repressivo sobre ato consumado, sem providência urgente ou preventiva que somente esta Corte pudesse adotar.

Também deve ser considerada a reduzida utilidade incremental da instauração de instrução autônoma. A apuração perante este Tribunal exigiria a reprodução substancial da atividade já desenvolvida na ação popular, com nova citação dos mesmos agentes, apresentação dos mesmos documentos, exame da mesma contratação e reconstrução dos mesmos fatos, para alcançar conclusões potencialmente sobrepostas acerca da legalidade da despesa e da existência de dano. A parcela questionada na denúncia corresponde a R\$ 18.790,20, relativa às bebidas integrantes de contratação já concluída, valor que, embora não seja juridicamente irrelevante, apresenta materialidade limitada quando confrontado com o custo institucional de duas instruções completas e simultâneas sobre a mesma realidade administrativa.

A tramitação paralela produziria, ainda, risco concreto de decisões materialmente inconciliáveis quanto à litude da aquisição, à existência e extensão do dano, ao nexo causal e à responsabilidade individual dos agentes. Não se afirma a ocorrência atual de duplicidade sancionatória, pois as multas administrativas requeridas perante esta Corte possuem fundamento próprio e não correspondem integralmente aos pedidos formulados na ação popular. A pretensão ressarcitória, contudo, apresenta sobreposição direta, ainda que a denúncia tenha delimitado o débito à parcela de R\$ 18.790,20 e a demanda judicial alcance valor mais amplo. Eventual pagamento poderia ser compensado na fase executiva, mas permitir a formação simultânea de títulos sobre o mesmo substrato patrimonial criaria encargos adicionais de coordenação, controle e execução, sem vantagem proporcional para a tutela do erário.

Não se identifica, igualmente, matéria exclusiva do controle externo cuja apreciação imediata torne indispensável o processamento autônomo. A ação popular permite o exame da validade do ato, da alegada ofensa à moralidade administrativa, da lesividade e da responsabilidade pelo ressarcimento. A competência sancionatória desta Corte permanece preservada, mas sua existência abstrata não transforma a instauração do processo em providência necessária quando ausentes urgência, risco continuado, elevada materialidade ou ganho fiscalizatório concreto. Competência para agir não se confunde com dever de instaurar, em qualquer cenário, uma segunda apuração integral sobre fatos já submetidos a controle institucional idôneo. A seletividade, nesse contexto, não significa omissão fiscalizatória, mas condição para o exercício eficiente do controle. A disponibilidade de recursos humanos, técnicos e processuais é limitada e exige concentração em situações nas quais a atuação do Tribunal possa prevenir dano, interromper irregularidade em curso, produzir resultado próprio não alcançável por outra via ou enfrentar matéria de relevância e materialidade compatíveis com o custo da instrução. Instaurar processos essencialmente duplicados, sem perspectiva de benefício adicional proporcional, reduz a capacidade institucional de resposta a ocorrências de maior risco e impacto e contraria os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da duração adequada do processo.

A solução não representa juízo de improcedência das alegações nem antecipa conclusão sobre a regularidade da contratação. Significa apenas reconhecer que, diante da identidade substancial entre as controvérsias, do estágio efetivo da ação judicial, da ausência de urgência ou risco atual, da consumação integral do ato, da materialidade relativamente reduzida e da inexistência de resultado adicional relevante que justifique nova instrução, não se encontra caracterizado interesse público específico no processamento autônomo da denúncia perante esta Corte.

Por essas razões, sem negar a competência constitucional do Tribunal, sem estabelecer preferência abstrata entre as instâncias e preservando o elevado valor do controle social exercido pelo denunciante, conclui-se pelo não recebimento da denúncia. A medida evita a duplicação desnecessária de esforços estatais, reduz o risco de pronunciamentos materialmente incompatíveis, preserva a coerência institucional e direciona a capacidade fiscalizatória desta Corte para situações em que sua intervenção possa produzir resultado efetivo, próprio e proporcional aos recursos públicos empregados.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 10 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 477181/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1112/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Foi protocolada notícia de irregularidades alegadamente ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 86/2025, promovido pelo Município de Carambeí, destinado à contratação de serviços de fornecimento, instalação, manutenção e retirada de decoração natalina.

Em síntese, as alegações podem ser agrupadas nos seguintes eixos temáticos:

a) Habilitação da empresa vencedora e qualificação econômico-financeira, envolvendo alegações de que a empresa posteriormente declarada vencedora do certame teria sido inicialmente considerada inapta por análises técnicas produzidas durante a fase de habilitação, vindo posteriormente a apresentar documentação complementar em sede recursal, circunstância que teria resultado na reforma da decisão inicialmente proferida pela Pregoeira e em sua posterior habilitação. Segundo a noticiante, a admissão dessa documentação poderia caracterizar afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

b) Processamento e julgamento do recurso administrativo, abrangendo questionamentos quanto à tramitação do recurso interposto pela licitante vencedora, à existência de manifestações técnicas divergentes acerca de sua qualificação econômico-financeira, à posterior manifestação da Secretaria Municipal de Finanças em sentido distinto daquele adotado pela contadora responsável pelas análises anteriores e à atuação das autoridades responsáveis pela apreciação e julgamento do recurso administrativo.

c) Execução antecipada do objeto contratual, consistente na alegação de que materiais vinculados à ornamentação natalina teriam sido entregues e que os serviços de instalação teriam sido iniciados antes da conclusão do procedimento licitatório e da formalização da contratação, fato que a noticiante afirma estar amparado por registros fotográficos, publicações em redes sociais e informações extraídas do Portal da Transparência municipal.

d) Participação de terceiros na execução contratual, referente à alegação de que empresa denominada Multiplus estaria participando da instalação da decoração natalina mediante utilização de veículos, equipamentos e pessoal próprios, embora não figurasse, segundo a narrativa apresentada, entre as empresas participantes ou contratadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 86/2025.

e) Outras alegações acessórias, compreendendo referências à suposta retirada de documento do processo administrativo, à atuação de agentes públicos envolvidos na condução do certame e à alegada ausência de providências fiscalizatórias por parte da Câmara Municipal de Carambeí em relação aos fatos narrados.

Em apoio às alegações, foram acostados documentos relativos às fases preparatória, interna e externa do certame, compreendendo, dentre outros, o Documento de Formalização da Demanda (peça 04), o Estudo Técnico Preliminar (peça 05), a Requisição de Compras (peça 06), os orçamentos utilizados para formação do preço estimado (peça 07), a planilha de preços (peça 08), o Termo de Referência (peça 09), a autorização para instauração do procedimento licitatório (peça 10), o parecer jurídico da fase preparatória (peça 11), o edital do Pregão Eletrônico nº 86/2025 (peça 12), o aviso de licitação (peça 13), a publicação no Diário Oficial do Município (peça 14), o extrato de publicação do certame (peça 15), a impugnação ao edital e a respectiva decisão administrativa (peça 22), as propostas iniciais apresentadas pelos licitantes (peça 23), a documentação de habilitação e proposta comercial da empresa G2 Gestão em Serviços Ltda. (peças 32 e 33), a análise contábil relativa à qualificação econômico-financeira da referida licitante (peça 37), o recurso administrativo interposto pela empresa (peça 38), a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças produzida durante a fase recursal (peça 40), a resposta da Pregoeira ao recurso administrativo (peça 41), a decisão da autoridade superior acerca do recurso (peça 43), a ata da sessão pública do certame (peça 44), o termo de homologação (peça 47) e a ata de registro de preços decorrente da contratação (peça 49).

Em análise preliminar, verifica-se que a documentação juntada guarda pertinência com os fatos narrados na peça inicial e abrange os principais atos praticados ao longo das fases preparatória, de seleção do fornecedor, de habilitação e de julgamento dos recursos administrativos, circunstância que recomenda a prévia manifestação dos envolvidos antes da apreciação dos pressupostos de admissibilidade da presente notícia de irregularidade.

Ademais, não se identificam, neste momento processual, circunstâncias que evidenciem situação de urgência apta a justificar a adoção imediata de medidas excepcionais. Ao que se extrai dos autos, os fatos noticiados já se consumaram, inexistindo notícia de risco concreto de agravamento da situação fática ou de comprometimento da efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte durante o prazo necessário à obtenção dos esclarecimentos preliminares.

Nesse contexto, antes da apreciação quanto ao recebimento e à admissibilidade da presente notícia, reputo conveniente oportunizar a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos interessados.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Carambeí, de sua Prefeita, Sra. Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes (peça 48), bem como da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 86/2025, Jéssica Marcondes de Almeida Vaz, (peça 41, 44), para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das alegações constantes da peça inicial, apresentando os esclarecimentos e a documentação que entenderem pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação dos agentes acima indicados, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para exame dos pressupostos de admissibilidade e das providências cabíveis.

Adviro que a ausência de manifestação no prazo estabelecido poderá implicar a apreciação da Denúncia e do pedido liminar com base nos elementos já constantes dos autos.

GCFAMG em 10 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138117/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO - LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1113/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 693/26 – Peça 67), a Câmara de Tibagi foi regularmente intimada para encaminhar informação objetiva e indispensável ao prosseguimento da análise, consistente na identificação dos vereadores que participaram da sessão de julgamento das contas e dos respectivos votos, a fim de permitir a verificação da observância do quórum constitucional aplicável. Embora tenha sido concedido prazo de 15 dias, o órgão legislativo deixou transcorrer integralmente o prazo sem apresentar resposta ou qualquer justificativa para sua omissão.

A conduta é inaceitável. O atendimento às requisições deste Tribunal não constitui faculdade do ente fiscalizado, mas dever inerente à sujeição da Administração Pública ao controle externo. A completa ausência de manifestação, mesmo após intimação formal, revela descaso institucional incompatível com os deveres de colaboração, transparência e prestação de contas, além de impedir, sem causa legítima, o regular exercício da competência fiscalizatória desta Corte.

Diante da negligência demonstrada pela Câmara Municipal, mostra-se necessário envolver diretamente a responsável pelo respectivo sistema de controle interno. O controle interno constitui instrumento de ligação e cooperação com o controle externo, cabendo-lhe apoiar este Tribunal no desempenho de sua missão institucional, conforme estabelece o art. 74, IV, da Constituição da República. Essa função compreende não apenas a fiscalização interna da legalidade dos atos

administrativos, mas também a adoção de providências destinadas a assegurar que o órgão fiscalizado cumpra as determinações e forneça as informações requisitadas pelo Tribunal de Contas.

Assim, determino a inclusão da Controladora Marcia Maria Coutinho no rol de interessados e à respectiva intimação, por ofício acompanhado de AR, para que promova, junto aos setores competentes, a reunião e o encaminhamento das informações já solicitadas, no prazo de 15 dias.

Adverte-se que eventual omissão no cumprimento dessa atribuição, caso reproduza a negligência já verificada no âmbito do Poder Legislativo, poderá caracterizar descumprimento de dever funcional e ensejar responsabilização pessoal.

GCFAMG em 10 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 487071/26

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADOR - ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO - 1115/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A exigência de parecer jurídico ou técnico na instrução da Consulta não constitui formalidade documental destituída de conteúdo. A manifestação prévia do órgão de assessoramento tem a finalidade de qualificar e delimitar a controvérsia submetida ao Tribunal, demonstrar que a matéria foi examinada no âmbito da entidade consulente e fornecer elementos jurídicos, técnicos e institucionais que auxiliem sua apreciação. Espera-se, portanto, que o parecer identifique as normas aplicáveis, examine as particularidades administrativas relevantes, confronte as interpretações juridicamente possíveis e apresente posição conclusiva e fundamentada, ainda que reconheça dúvida residual que justifique a atuação desta Corte.

Embora o documento juntado sob a denominação de parecer jurídico (Peça 05) apresente extensa contextualização, referências normativas e jurisprudenciais e descrição dos pontos que o consulente considera ainda não resolvidos, não se verifica análise jurídica efetiva dos quesitos formulados. A manifestação concentra-se em demonstrar a conveniência e a admissibilidade da Consulta, reproduzindo, em essência, a estrutura, os fundamentos e as indagações constantes da própria petição inicial. Ao alcançar o núcleo da controvérsia, limita-se a registrar a existência de tensão interpretativa entre as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a formular perguntas sobre a solução aplicável, sem desenvolver as alternativas de interpretação, aferir sua compatibilidade com o sistema legal ou indicar, de maneira fundamentada, a orientação considerada juridicamente adequada.

Essa forma de instrução esvazia a finalidade do requisito regimental, pois transfere integralmente ao Tribunal o exame que deveria ter sido previamente realizado pelo órgão jurídico consulente. Não se exige que o parecer elimine toda controvérsia ou forneça resposta definitiva, hipótese em que a própria Consulta poderia perder utilidade. Exige-se, contudo, efetivo esforço analítico anterior, capaz de revelar quais soluções foram consideradas, quais fundamentos sustentam ou afastam cada uma delas, qual posição institucional é adotada e qual dúvida jurídica específica permanece após esse exame.

Assim, determino a intimação do Município de Capanema, para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação complementar que de maneira fundamentada: (i) examine individualmente cada quesito; (ii) indique os dispositivos legais, regulamentares e precedentes pertinentes, esclarecendo sua incidência; (iii) interprete sistematicamente os arts. 28, 33 e 76, inciso I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021; (iv) analise separadamente a doação com encargos e a concessão de direito real de uso, consideradas suas distintas naturezas jurídicas; (v) exponha as alternativas de modalidade licitatória e de critério de julgamento reputadas juridicamente possíveis, com os argumentos favoráveis e contrários a cada solução; (vi) esclareça se investimentos, geração ou manutenção de empregos, prazo de permanência e demais contrapartidas socioeconômicas podem constituir requisitos de habilitação, encargos mínimos, obrigações contratuais ou fatores de julgamento, indicando o fundamento legal de cada hipótese; (vii) examine se a superação de encargos mínimos pode produzir vantagem competitiva sem criação indevida de modalidade ou critério de julgamento; (viii) delimite o conteúdo juridicamente possível da expressão “maior lance” no contexto da doação com encargos; (ix) examine os pressupostos e limites da hipótese excepcional de dispensa mencionada no art. 76, § 6º; (x) considere as circunstâncias administrativas e as consequências práticas relevantes para o ente consulente, sem converter a Consulta em pronunciamento sobre caso concreto; e (xi) apresente conclusão própria, clara e motivada para cada item.

Fica o Consulente advertido de que a simples reapresentação dos quesitos, a descrição abstrata da controvérsia ou a afirmação genérica de que a matéria suscita dúvida não satisfazem a exigência regimental. A ausência de complementação com conteúdo analítico substancial impedirá o conhecimento da Consulta, por deficiência de sua instrução e pelo não atendimento do requisito relativo à apresentação de parecer jurídico ou técnico apto a subsidiar o pronunciamento desta Corte.

GCFAMG em 10 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 610279/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1249/26

Vistos e examinados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação do Município de Alto Paraná, a fim de que, no prazo de 15

(quinze) dias, manifeste-se sobre o Parecer n.º 215/26-PGC (peça 46), bem como da Grava Sociedade Individual de Advocacia, para ciência e eventual pronunciamento no mesmo prazo, nos termos regimentais.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 285100/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1158/26

Tratam os autos de Denúncia formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, por meio do Ofício n.º 44/2026 (peça 3), acerca de possível irregularidade na designação de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes para o exercício da função de controladora interna do Município.

Segundo exposto na inicial (peça 3), a servidora foi nomeada para o cargo efetivo de auxiliar administrativo II pelo Decreto n.º 91/2022, com início do exercício em 22/08/2022, e designada para a função de controladora interna pela Portaria n.º 255/2023, a partir de 27/03/2023, mediante gratificação mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e a designação teria ocorrido durante o estágio probatório, em possível afronta ao art. 15, § 3º, inciso V, da Lei Municipal n.º 1.114/2005, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.419/2017. Questiona-se, ainda, a possibilidade de instituir unidade própria de controle interno no âmbito do Poder Legislativo.

Pelo Despacho n.º 624/26 - GCFSC (peça 5), determinei a emenda da inicial para apresentação de documento de identificação do subscritor, sob pena de não recebimento.

Diante do decurso do prazo sem manifestação, certificado na peça 8, deixei de receber a Denúncia por meio do Despacho n.º 956/26 - GCFSC (peça 9), publicado em 07/07/2026, conforme a Certidão de Publicação DETC n.º 9699/26 - DG (peça 10).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 464/26 - 2PC (peça 11), manifestou-se pela reconsideração da decisão, sustentando que o expediente foi encaminhado institucionalmente pela Câmara Municipal de Santa Amélia, por intermédio de seu presidente, e deve ser processado como Representação, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno.

É o relatório.

Logo de início destaco que assiste razão ao Órgão Ministerial quanto ao resultado. Embora o expediente tenha sido cadastrado como Denúncia e o formulário eletrônico indique que o peticionário atuaria em nome próprio, o conteúdo da peça inicial revela que a comunicação foi formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, em papel timbrado e mediante ofício subscrito por seu presidente no exercício da função institucional.

A qualificação processual deve decorrer do conteúdo e da autoria material do expediente, e não apenas da classe indicada no momento do protocolo.

O Poder Legislativo possui legitimidade expressa para comunicar irregularidades a este Tribunal, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O art. 277 do Regimento Interno disciplina o processamento dessas Representações, enquanto o art. 276, § 5º, autoriza o Relator a determinar autuação e processamento compatíveis quando o expediente não deva ser recebido como Denúncia.

A ausência de cópia do documento de identidade do presidente da Câmara não descaracteriza, neste caso, a autoria institucional. O Ofício n.º 44/2026 contém a identificação do Poder Legislativo representante, a indicação da autoridade subscritora, o endereço institucional e a assinatura aposta no exercício do cargo.

Faço, contudo, uma ressalva à fundamentação adotada pelo Ministério Público de Contas. A conclusão, neste caso, não decorre de uma dispensa geral de comprovação da legitimidade nas Representações, mas da suficiente identificação institucional da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA e da autoridade que subscreveu o expediente. Com efeito, no Acórdão n.º 4417/17 do Tribunal Pleno, este Tribunal manteve o não recebimento de Representação formulada por empresa privada que deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação de sua constituição e dos poderes de seu representante legal. A situação é distinta, pois o Ofício n.º 44/2026 (peça 3) foi encaminhado em nome de Poder expressamente legitimado pelo art. 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e contém elementos suficientes para identificar sua origem e a qualidade funcional do subscritor. O aproveitamento do expediente segundo sua verdadeira natureza também encontra respaldo nos Acórdãos n.º 3777/17, 21/24 e 783/25, todos do Tribunal Pleno.

Quanto ao objeto, a inicial apresenta indícios suficientes de irregularidade.

A jurisprudência desta Casa, por meio do Acórdão n.º 4433/17 do Tribunal Pleno[1], assentou que o exercício da função de controle interno por servidor em estágio probatório depende da legislação de cada município; por sua vez, o Acórdão n.º 145/19 do Tribunal Pleno[2] reconheceu a irregularidade inicial da designação realizada antes da aquisição da estabilidade quando a legislação local vedava essa possibilidade.

No presente caso, os documentos apresentados indicam que a designação ocorreu aproximadamente sete meses após o início do exercício no cargo efetivo, enquanto a Lei Municipal reproduzida na inicial aparentemente exigia o encerramento do estágio probatório. A apuração demanda, contudo, a apresentação da legislação

consolidada, do histórico funcional da servidora, dos atos posteriores e das informações relativas ao funcionamento do sistema de controle interno municipal. Por fim, ressalto que a indagação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA sobre a possibilidade de implantação de unidade própria de controle interno no Poder Legislativo não será processada como Consulta nestes autos. Isso não impede, todavia, o registro de que o Acórdão n.º 921/07 do Tribunal Pleno[3], proferido em Consulta, reconheceu a possibilidade de o Poder Legislativo manter unidade própria de controle interno, desde que integrada ao sistema do Poder Executivo, e assentou que sua implantação, em princípio, prescinde de lei, salvo se envolver a criação de cargos.

Diante do exposto:

acolho a conclusão do Parecer n.º 464/26 - 2PC, com a ressalva de fundamentação acima exposta;

reconsidero o Despacho n.º 956/26 - GCFSC, afastando o não recebimento e as determinações de comunicação plenária e arquivamento nele contidas; recebo o expediente como REPRESENTAÇÃO, com fundamento nos arts. 30, 32, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 5º, 277 e 278 do Regimento Interno;

delimito o objeto da Representação à apuração:

da legalidade da designação de Angelica Cristina de Souza Duque de Moraes para a função de controladora interna por meio da Portaria n.º 255/2023, especialmente diante de sua situação funcional na data da designação e das exigências previstas na legislação municipal;

da permanência, revogação, substituição ou eventual renovação do ato após o encerramento do estágio probatório; e

do funcionamento e da integração do controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Amélia durante o período examinado;

determino à remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

reautue o processo como Representação;

cadastre a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA como representante;

inclua como representados o Município de Santa Amélia e Antônio Carlos Tamais, responsável pela expedição da Portaria n.º 255/2023;

inclua Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes como interessada;

afaste o sigilo decorrente da classe processual originária, preservando a restrição de acesso aos documentos e campos que contenham CPF, endereços e demais dados pessoais protegidos; e

encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do art. 277, § 1º, do Regimento Interno;

cumprida a ciência, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que: promova a citação, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno;

do Município de Santa Amélia, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e encaminhe:

cópia integral e consolidada da Lei Municipal n.º 1.114/2005 e de suas alterações, especialmente da Lei Municipal n.º 1.419/2017;

cópia do procedimento administrativo que resultou na Portaria n.º 255/2023;

histórico funcional completo da servidora, com as datas de posse, exercício, avaliações e encerramento do estágio probatório;

cópia dos atos posteriores de manutenção, revogação, substituição, ratificação ou nova designação para a função de controle interno;

demonstrativo dos valores pagos a título de gratificação pelo exercício da função;

atos normativos e organogramas relativos ao sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo; e

descrição dos mecanismos de integração existentes entre as unidades de controle interno.

de Antônio Carlos Tamais, para que, no mesmo prazo, apresente defesa e esclareça os fundamentos jurídicos e as circunstâncias que motivaram a expedição da Portaria n.º 255/2023 durante o estágio probatório da servidora; e

de Angélica Cristina de Souza Duque de Moraes, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os fatos e apresente os documentos que entender pertinentes à sua situação funcional.

controle os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[4].

apresentadas as manifestações ou certificado o decurso dos prazos, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução conclusiva; e

após, determino a remessa ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Distribuidora Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 074/2026, do Município de Guaíra, por meio da qual foram apontadas possíveis irregularidades relacionadas, em especial, à restrição territorial adotada no certame e à fase preparatória da contratação.

Em sede de manifestação prévia (peças 23/26), o Município de Guaíra informou que promoveu reavaliação interna do procedimento, noticiando a suspensão dos efeitos do certame e seu encaminhamento para anulação, além de afirmar que não houve emissão de ordem de compra, fornecimento, liquidação de despesa ou pagamento decorrente do Pregão questionado.

Consta, ainda, nos autos, Portaria n.º 390/2026, por meio da qual o Prefeito Municipal declarou anulado o Pregão Eletrônico n.º 074/2026, com fundamento no poder de autotutela administrativa. Nesse contexto, recebo a documentação juntada para regular processamento, a fim de que os fatos narrados sejam devidamente apurados no âmbito desta Corte.

Por outro lado, antes de qualquer deliberação ulterior quanto aos desdobramentos processuais do feito, mostrava-se necessária a comprovação formal, pelo ente municipal, de que a anulação noticiada foi efetivamente implementada no plano administrativo, com a correspondente juntada da documentação pertinente.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 1019/26 - GCFSC (peça 28), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, por meio eletrônico, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse documentalmente nos autos que efetivamente promoveu a anulação

A fim de dar cumprimento ao comando do despacho supracitado, o Município de Guaíra apresentou, entre as peças 32 e 37, a documentação comprovando a anulação do certame.

É o relatório.

Sendo assim, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que intime o Representante, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da necessidade de continuidade do feito, haja vista a anulação do Pregão Eletrônico, objeto do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 685033/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1174/26

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Santa Izabel do Oeste, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 401/2019, cujo objeto consiste nas admissões na modalidade emprego público.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7663/26 - COAP (peça 53), consignou que não foram enviados os dados da fase 4 do processo de Admissão de Pessoal. Diante disso, ao final da referida Instrução, sugeriu o seguinte:

Diante da ausência de encaminhamento da fase 4, circunstância que inviabiliza a análise das admissões, sugere-se a expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à referida fase, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão, s em prejuízo da aplicação da multa cabível.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, §5º, do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É a instrução.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 336/26 - 3PC (peça 56), opinou nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico da COAP pela expedição de determinação ao Município de Santa Izabel para que apresente, no prazo de 30 dias, os documentos referentes à 4ª fase do processo. Ademais, não apresentamos oposição à determinação para que o ente, em futuros certames, cumpra rigorosamente os prazos e estabeleça a Administração Pública como beneficiária das taxas de inscrição.

Considerando que os atrasos no envio das informações a esta Corte são consideráveis e reiterados, opinamos pela aplicação da multa ao gestor municipal, com fulcro no 87, inciso II, alínea 'a' da LOTC.

É o parecer.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 884/26 - GCFSC (peça 57), determinei a intimação do Município para protocolizar a documentação referente à "Fase 4" do Concurso Público, nos termos requisitados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 53). A Diretoria de Protocolo informou, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 729/26 - DP (peça 60), que o prazo expirou dia 27/07/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

O Município de Santa Izabel do Oeste anexou aos autos, nas peças 61 a 72, documentação que ainda se encontra pendente de análise.

É o relatório.

Diante da manifestação apresentada pelo Município de Santa Izabel do Oeste, constante das peças 61 a 72 (Petição Intermediária n.º 480441/26), recebo a documentação juntada aos autos, para que seja analisada em conjunto com os demais elementos constantes do processo.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para nova análise, à luz da documentação acostada.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 353644/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

1. Consulta n.º 694275/15, Rel. Thiago Barbosa Cordeiro, julgado em 19/10/2017, veiculado em 01/11/2017 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

2. Representação n.º 881609/17, Rel. Artagão de Mattos Leão, julgado em 06/02/2019, veiculado em 20/02/2019 no DETC.

3. Consulta n.º 107966/07, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 12/07/2007, publicado em 27/07/2007 na edição n.º 109 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC).

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

PROCESSO N.º: 385171/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ZOR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

PROCURADORES: LEILIANE COSTA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1170/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por ZOR Importadora e

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1201/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda em face do Município de Paranaguá, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões destinados à concessão de benefícios aos servidores municipais.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade e contrárias à legislação de regência. Em especial, questiona a limitação da taxa administrativa em percentual máximo de 3,60%, a possibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa e a previsão de prazo de pagamento posterior ao atesto da nota fiscal, por entender que tais disposições são incompatíveis com o regime jurídico aplicável e com a adequada execução contratual.

Alega, ainda, que tais exigências configurariam indevido direcionamento do certame, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante disso, requer, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão ou adequação das cláusulas questionadas, seguida da reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Posteriormente, por meio do Termo de Distribuição n.º 3054/26 - DP (peça 10), a relatoria foi sorteada ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Contudo, conforme Despacho n.º 46/26 - DP (peça 11), a Diretoria de Protocolo solicitou o cancelamento da distribuição, em razão de equívoco. Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2545/26 - GP (peça 12), autorizou o cancelamento, tendo em vista que a distribuição ocorreu durante o período de afastamento do referido Conselheiro.

Em cumprimento à decisão da Presidência, a Diretoria de Protocolo procedeu ao cancelamento da distribuição, conforme Termo de Cancelamento de Distribuição n.º 12/26 - DP (peça 13).

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Conselheiro, nos termos do Termo de Distribuição n.º 3107/26 - DP (peça 14).

Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 820/26 - GCFSC (peça 15), solicitei a emenda à petição inicial, a fim de que a Representante juntasse documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 408350/26 (peças 18 a 21), a Representante juntou os documentos determinados no Despacho supracitado. É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

Inicialmente, quanto à alegada falta de vedação à taxa de administração negativa, à primeira vista a pretensão parece encontrar resposta no próprio instrumento convocatório, na medida em que o item 2.2 das Condições Específicas do Pregão fixa o julgamento pela menor taxa de administração, considerando taxa igual a 0,00% (zero por cento) e não sendo permitido ofertar taxas negativas (peça 5, fl. 3) [9]. Tal constatação, nesta quadra, afasta a aparência de ilegalidade quanto a este ponto.

No tocante ao teto de 3,60% fixado para a taxa de administração devida pela rede credenciada, em cognição sumária a fixação de percentual máximo apresenta-se, à primeira vista, como mecanismo de proteção da Administração e de contenção do custo do serviço, não se evidenciando, de plano, a restrição à competitividade alegada, pois se cuida de patamar máximo, cabendo a cada interessado ofertar percentual igual ou inferior, segundo sua conveniência, na disputa pela proposta mais vantajosa. A verificação da adequada motivação técnica da cláusula, inclusive à luz do Acórdão n.º 3175/23 - Tribunal Pleno[10], invocado pela Representante, constitui

matéria que demanda instrução e contraditório, reservada ao exame de mérito.

Por fim, quanto ao prazo de pagamento, a Representante sustenta que a Cláusula 9 da minuta contratual, ao prever o pagamento das faturas em até 30 dias do atesto da Nota Fiscal, violaria a natureza pré-paga do benefício e o art. 3º, II, da Lei n.º 14.442/2022[11]. Entretanto, a aplicação desse dispositivo ao presente certame é, ao menos, controvertida, sobretudo porque a Lei invocada tem por foco o auxílio-alimentação de empregados celetistas, ao passo que o objeto aqui lícitado é o Benefício Eventual da Assistência Social, de que trata o art. 22 da Lei Federal n.º 8.742/1993[12]. Tal circunstância, por si só, evidencia a ausência de plausibilidade jurídica apta a amparar a medida de urgência.

No que tange ao periculum in mora, tampouco se verifica o perigo na demora com a intensidade exigível. A sessão pública fora designada para 03/06/2026 (peça 5, fl. 1), circunstância que recomenda cautela na sustação de certame já deflagrado. Ademais, por se tratar de contratação voltada à operacionalização de benefício eventual da assistência social, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade, a suspensão do procedimento tenderia a produzir, em juízo preliminar, periculum in mora inverso, com risco de descontinuidade de serviço público de natureza social sensível.

Nesse contexto, a ponderação entre os riscos, nesta fase preliminar, impõe a preservação do trâmite regular do procedimento licitatório, sem prejuízo do exame a ser realizado pelas Unidades Técnicas desta Corte no âmbito da instrução.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Paranaguá/PR, por meio de seu representante legal e Adriano Ramos, na qualidade de Prefeito Municipal; e
b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[13], e 380-A, inciso I[14], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. 2.2. O julgamento das propostas será realizado de acordo com critério de (MENOR PREÇO) pela

MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA A REDE CREDENCIADA, considerando taxa igual a

0,00% (zero por cento), não sendo permitido ofertar taxas negativas;

10. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 044/2022. Município de Porto Amazonas. Restrição à competitividade confirmada. Pela Parcial Procedência da Representação com expedição de Determinação ao ente municipal.

11. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: [...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

12. Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em

critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 116041/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 4º SETOR DO NOROESTE DO PARANÁ, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAICANDU

PROCURADORES: LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1203/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Associação dos Centros de Educação Infantil - 4º Setor do Noroeste do Paraná, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, por inexigibilidade, publicado pela Fundação de Educação de Paicandu, do Município de Paicandu, que tem por objeto “estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas”.

Após o juízo de admissibilidade e as devidas instruções inerentes ao processo, o Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno (peça 41) decidiu nos seguintes termos:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paicandu, do Município de Paicandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paicandu e pela Fundação de Educação de Paicandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço;

II - determinar que o Município de Paicandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

O trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2025, conforme demonstra a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 511/25 - STP (peça 44). Na sequência, em cumprimento à decisão exarada no Acórdão supracitado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2766/25 - CMEX (peça 45), fixou o prazo para cumprimento da determinação em 10/04/2026.

Na sequência, o Município de Paicandu, por meio da Petição Intermediária n.º 373211/26 (peças 46 a 50), interpôs Pedido de Rescisão com pedido de medida liminar. Em razão disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 470/26 - CMEX (peça 51), encaminhou os autos ao Relator para deliberação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 848/26 - GCFSC (peça 52), determinei a autuação em apartado do Pedido de Rescisão veiculado na Petição Intermediária n.º 373211/26, concedi a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno e encaminhei os autos às unidades competentes para adoção das providências cabíveis.

Em cumprimento às diligências determinadas no Despacho supracitado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3002/26 - CMEX (peça 54), efetuou o registro da prorrogação do prazo. Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3585/26 - DP (peça 55), informou que as peças relativas ao Pedido de Rescisão foram desentranhadas e autuadas em apartado, com posterior distribuição a Relator.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante o Despacho n.º 213/26 - CAIS (peça 56), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para controle e acompanhamento das determinações, solicitando, após eventuais peticionamentos, o retorno do processo àquela unidade para instrução ou, na ausência destes, o envio dos autos a este Gabinete para intimação dos responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 685/26 - CMEX (peça 57), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, em razão do decurso, em 29/07/2026, do prazo concedido ao Município de Paicandu para comprovar o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno, conforme registrado na Informação n.º 3002/26 - CMEX (peça 54), sem que houvesse a respectiva comprovação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi proposto Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno, proferido nestes autos, o qual foi autuado sob o n.º 373211/26. Ocorre que, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 494 do Regimento Interno desta Casa[2], a propositura do Pedido de Rescisão, por si só, não confere efeito suspensivo ao Acórdão impugnado. Nesse sentido, em consulta ao Processo n.º 373211/26, verifico não haver decisão do colegiado que tenha concedido medida liminar[3], tampouco

decisão de mérito que suspenda os efeitos do referido Acórdão.

Nesse contexto, constato o potencial prejuízo ao Município de Paicandu decorrente do óbice à emissão da Certidão Liberatória, razão pela qual concedo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo concedido[4].

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Paicandu, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca do cumprimento da determinação constante dos presentes autos (peça 41).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para continuidade do acompanhamento da referida determinação, nos termos do art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: - Grifo nosso.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: - Grifo nosso.

3. Regimento Interno - Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) - Grifo nosso.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) [...] IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 476754/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1209/26

Trata-se de Denúncia apresentada por munícipe em face de órgãos administrativos, autoridades e agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

O Denunciante relata supostas irregularidades praticadas por órgãos e agentes vinculados à Câmara Municipal, envolvendo alegações de assédio institucional, restrição ao exercício do direito de petição e falhas no tratamento de manifestações apresentadas por cidadão no contexto do controle social. Segundo a narrativa, teriam ocorrido interceptação de comunicações destinadas a agentes políticos, respostas padronizadas sem análise individualizada das demandas, omissão na identificação de responsáveis pelos atos questionados e possível reprodução de argumentos oriundos de manifestações particulares em respostas institucionais. O Denunciante também sustenta que diversos expedientes teriam sido apreciados em períodos incompatíveis com uma análise efetiva de seu conteúdo, configurando eventual ausência de motivação adequada e comprometimento da regularidade dos atos administrativos.

A Denúncia ainda aponta inconsistências em registros administrativos e documentos oficiais, incluindo correções posteriores de informações relativas a quórum, alegadas omissões em atas e questionamentos acerca da validade formal de registros taquigráficos. Além disso, atribui a determinados agentes públicos e parlamentares condutas que, em tese, teriam contribuído para ineficiência administrativa e eventual desperdício de recursos públicos. Diante desses fatos, requer a instauração de procedimentos de fiscalização e auditoria para apuração das ocorrências narradas, quantificação de eventual dano ao erário, identificação de responsabilidades e adoção das providências legais cabíveis.

É o relatório.

Em que pese o caráter sigiloso dos processos de Denúncia, o art. 276, §1º Regimento Interno deste Tribunal[1] exige, como requisito indispensável ao conhecimento da Denúncia, a comprovação da legitimidade do Denunciante, mediante a juntada de documento de identificação, bem como, o fornecimento de dados que possibilitem sua correta individualização.

Assim, previamente à análise do juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a parte Denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à complementação da petição inicial, mediante a juntada de cópia de documento oficial de identificação pessoal, sob pena de não recebimento do feito, por ausência de requisito regimental essencial.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 478455/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SM MOBILIDADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1210/26

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por SM Mobilidade Importação e Exportação Ltda em face do Município de União da Vitória/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 31/2026, destinado à aquisição de veículos automotores, incluindo veículo adaptado para transporte de cadeirantes.

A Representante sustenta que, após a interposição de recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora do Item 2, o Município promoveu o julgamento do recurso imediatamente após o encerramento do prazo para apresentação de contrarrazões, retomando a sessão pública em 04/08/2026 e, poucos minutos depois, convocando a empresa para apresentar proposta readequada e documentos complementares.

Alega que foi desclassificada exclusivamente por não reapresentar documentos que já integravam os autos do procedimento administrativo, o que caracterizaria excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Argumenta, ainda, que a condução da sessão e a forma de comunicação adotada pela Administração impediram o efetivo acompanhamento dos atos do certame, comprometendo o exercício regular do contraditório e a participação da licitante no procedimento.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, diante da alegada ilegalidade da desclassificação e do risco de homologação e contratação decorrente do certame, destacando que sua proposta possuía valor inferior ao da licitante subsequente, com potencial prejuízo à economicidade e ao interesse público. Ao final, requer a suspensão dos atos relativos ao Item 2 do Pregão Eletrônico n.º 31/2026 e, no mérito, o reconhecimento da nulidade de sua desclassificação, com o retorno do procedimento à fase imediatamente anterior à eliminação da empresa.

Na sequência, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 3794/26 - DP (peça 11). É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No tocante ao excesso de formalismo, sustenta a Representante que a desclassificação teria decorrido da não reapresentação de documentos que já integrariam os autos. Para os limites desta fase, porém, tal alegação não basta, por si só, a evidenciar a plausibilidade do direito.

Isso porque, o item 6.23.4[9] do edital prevê a convocação do licitante mais bem classificado para, em 2 (duas) horas, enviar a proposta adequada ao último lance (peça 9, fl. 15), documento por meio do qual ajusta os preços e as condições de sua oferta ao valor final da disputa, formalizando a proposta a ser submetida à aceitação da Administração[10] (peça 9, fl. 16). Tal ato não se confunde, ao menos em análise perfunctória, com os documentos técnicos que instruíram o recurso (peça 4, fls. 1 a 4), voltados a demonstrar a irregularidade da oferta da concorrente, e não a validar a proposta da própria Representante. Se o não envio, pela Representante, de sua proposta readequada, motivo consignado no ato (peça 6, fl. 1), configura ou não formalismo excessivo apto a invalidar a desclassificação, é questão que demanda exame no contraditório, não se evidenciando, por ora, fumus suficiente para a tutela de urgência.

Quanto à violação à boa-fé objetiva e à confiança legítima, ainda que se reconheça que o sistema efetivamente registrava o dia 20/08/2026 como data limite para julgamento dos recursos, dele não parece extrair-se, em cognição sumária, o vício apontado. A referida data aparenta constituir prazo máximo para a prolação da decisão, e não sessão previamente designada, de modo que a apreciação em momento anterior sugere atuação célere da Administração, e não, ao menos por ora, quebra de expectativa legítima. Acresce que a decisão foi registrada no sistema eletrônico, com aviso, em campo próprio, de que a fase de contrarrazões havia se

encerrado e o item se achava aberto para decisão do pregoeiro (peça 6, fl. 1), circunstância que, em princípio, resguarda a publicidade do ato e enfraquece a alegação de surpresa.

Quanto à alegada violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, embora se reconheça que o sistema indicava 20/08/2026 como data limite para julgamento dos recursos, não se extrai, em juízo de cognição sumária, o vício apontado pela Representante. A referida data aparenta constituir prazo máximo para a prolação da decisão administrativa, e não data previamente designada para a realização de sessão de julgamento, de modo que o fato de a decisão sobre o recurso encontrar-se datada de 03/08/2026 (peça 10), data coincidente com o encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões, sugere, em princípio, atuação célere da Administração, e não quebra de expectativa legítima por parte dos licitantes.

Acresce que, após a prolação da decisão, a sessão pública foi retomada em 04/08/2026, oportunidade em que foi dado prosseguimento ao certame mediante os registros correspondentes no sistema eletrônico (peça 6, fl. 1). Em análise preliminar, tais circunstâncias indicam que os atos foram praticados e divulgados no âmbito da própria plataforma eletrônica do certame, o que enfraquece a alegação de ausência de publicidade ou de completa imprevisibilidade dos atos administrativos impugnados.

No que concerne à inobservância do próprio edital, o argumento parece operar, neste exame preliminar, em desfavor da própria Representante. Os itens 6.23.5 e 8.4.1[11] dispõem que a prorrogação constitui faculdade do pregoeiro, a ser deferida a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo de 2 (duas) horas (peça 9, fls. 15 e 19). A dilação pressupõe, pois, requerimento tempestivo do interessado, não havendo, ao menos nesta fase, demonstração nos autos de que tal pedido tenha sido formulado. Alega a Representante, por sua vez, não ter tido oportunidade de fazê-lo (peça 4, fls. 3 a 5), circunstância que, por depender da análise da dinâmica da sessão, reclama esclarecimento no contraditório, não se evidenciando, nesse momento, a plausibilidade do vício.

Por fim, quanto à violação à publicidade e à isonomia, a Representante sustenta que a retomada da sessão às 09h00 teria ocorrido antes do horário de atendimento ao público, das 12h00 às 18h00. Tal horário, contudo, refere-se ao atendimento presencial da repartição, não às sessões do pregão, realizadas exclusivamente por meio eletrônico e regidas pelo horário de Brasília. Ademais, o próprio edital fixa as 09h00min como horário de abertura da sessão pública (peça 9, fls. 3/4), de modo que a prática de atos nesse horário corresponde ao rito ordinário do certame, não se evidenciando, ao menos em juízo preliminar, comprometimento à publicidade.

Quanto ao aventado tratamento diferenciado, a distinção em relação à empresa Loureiro e Figueiredo aparenta encontrar explicação no próprio regime editalício, pois a prorrogação depende de requerimento tempestivo e fundamentado, não havendo, ao menos por ora, demonstração de que a Representante tenha formulado idêntico pleito. Não se evidencia, de plano, a quebra de isonomia, sem prejuízo de ulterior apuração.

Quanto ao periculum in mora, registro que também esse requisito não parece se apresentar, neste exame preliminar, com a intensidade exigida para a medida de urgência. Com efeito, o certame ainda se encontra em curso, não havendo, até o momento, notícia de homologação, adjudicação ou celebração de contrato quanto ao Item 2, o que sugere a inexistência de risco atual e iminente de dano, e não meramente eventual ou futuro.

Some-se a isso que a homologação do resultado, por si só, não implica direito à contratação, na forma do item 14.4 do edital[12] (peça 9, fl. 30), circunstância que, ao menos em princípio, reforça a reversibilidade dos atos praticados e permite eventual correção de rumos por ocasião do exame definitivo, sem prejuízo à instrução e ao interesse público.

Nesse cenário, a inexistência de ato iminente e irreversível, aliada à regular tramitação do feito e à possibilidade de oitiva da Administração, afasta, por ora, a urgência qualificada que autorizaria a concessão da tutela acautelatória.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por SM MOBILIDADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, Ary Carneiro Junior, na qualidade de Prefeito Municipal, e de Melissa Banhuk Ribeiro, na qualidade de Pregoeira que proferiu a decisão questionada na presente Representação.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[13], e 380-A, inciso I[14], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões

específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. 6.23.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

10. 6.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

11. 6.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo das 2 (duas) horas inicialmente concedidas.

8.4.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo das 2 (duas) horas inicialmente concedidas.

12. 14.4. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 237566/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1211/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela Coordenadoria de Contas (peça 03), em face da Sra. Rosana Ferreira Lopes, com ciência do Município de Bom Sucesso, devido ao não envio dos dados referentes ao exercício financeiro de 2025 por meio do SIM-AM.

Por meio do Despacho n.º 600/26 - GCFSC (peça 6), recebi a presente demanda para seu devido processamento nos termos do art. 236, I, do Regimento Interno[1]. Na mesma oportunidade, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a autuação e citação dos interessados, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mediante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 597/26 (peça 12), a Diretoria de Protocolo certificou que os prazos relativos aos atos expedidos aos interessados expiraram em 19 de junho de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu a Instrução n.º 1357/26 (peça 13), opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com proposta de responsabilização da Sra. Rosana Ferreira Lopes, nos seguintes termos (peça 13, fl. 5/6):

Ante o exposto, opina-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da senhora ROSANA FERREIRA LOPES e aplicada a seguinte sanção:

a) multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em dez vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM dos meses compreendidos de março de 2025 até o mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze), nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 479/26 - 3PC (peça 14), acompanhou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, considerando que "a pendência relativa ao envio de dados foi sanada durante o curso da instrução." (peça 14, fl. 3). Ao final, manifestou-se pela aplicação de multa administrativa à gestora Rosana Ferreira Lopes, com fulcro no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como, pela majoração da sanção em 10 (dez) vezes, nos termos do § 2º-A do referido artigo, por compreender que o atraso no envio dos dados ao SIM-AM durante o exercício financeiro de 2025 excedeu o prazo de 30 (trinta) dias.

É o breve relato. Considerando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 597/26 (peça 12) e diante da ausência de contraditório do Município de Bom Sucesso e da Sra. Rosana Ferreira Lopes, verifico a necessidade de reiteração da intimação das partes, sobretudo em razão da proposta de responsabilização de alguns interessados formulada pela Unidade Técnica.

A reiteração das comunicações processuais impõe-se em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de assegurar a todos os interessados a plena oportunidade de se manifestarem, especialmente antes da eventual imposição de sanção, de modo a evitar futura nulidade processual.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos interessados acima nominado, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contraditório em relação aos termos desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando os documentos que entenderem pertinentes aos apontamentos narrados.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, após à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, logo em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 406139/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1168/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), mediante o Ofício n.º 84/26-CAGE, em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo em vista as irregularidades detectadas nas contratações e na execução dos Contratos n.ºs 247/2022, 116/2023, 12/2024, 138/2024 e 226/2024, firmados com a empresa AGP Saúde Ltda., referente aos exercícios de 2022 a 2024. Foram identificados quatro achados:

Achado 1: As justificativas e motivações apresentadas pelo Município para a contratação do serviço não estão de acordo com as reais demandas de saúde locais; Achado 2: A determinação do valor a ser pago à contratada pelos serviços não é compatível com os valores praticados no mercado;

Achado 3: Os serviços previstos no contrato não foram efetivamente realizados na quantidade contratada e pagos conforme os serviços executados;

Achado 4: Os serviços não foram realizados de acordo com o objeto e as condições técnicas e operacionais previstas no contrato e nas normas aplicáveis.

Aponta como responsáveis, passíveis de sancionamento, os seguintes interessados: Alberto Martins de Faria, CPF nº 227.147.178-88;

Brunna Helouise Marin de Oliveira Santos, CPF nº 057.722.679-73;

Edemil Rodrigues dos Santos, CPF nº 321.579.679-15;

Gianfrank Julian Tambosetti, CPF nº 776.503.879-68;

Lígia Regina de Campos Cordeiro, CPF nº 877.595.199-15;

Marcelo Elias Roque, CPF nº 851.917.449-34;

Raul da Gama e Silva Luck, CPF nº 019.738.839-61;

Samuel Antonio da Silva Nunes, CPF nº 023.657.950-99; e

AGP Saúde Ltda., CNPJ nº 42.686.331/0001-77.

Segundo a CAGE, as irregularidades tiveram ocorrido no âmbito do programa de testagem domiciliar destinado ao mapeamento de doenças preexistentes e comorbidades relacionadas à Covid-19.

Relata que, no chamamento público instaurado para a contratação dos serviços de testagem e levantamento estatístico de dados, a empresa AGP Saúde Ltda. foi a única interessada a apresentar documentação, circunstância que culminou na homologação do procedimento e na adjudicação integral do objeto em seu favor.

Em decorrência disso, o Município de Paranaguá formalizou a Inexigibilidade n.º 47/2022 e, subsequentemente, celebrou o Contrato n.º 247/2022 (Anexo 2), no valor de R\$ 612.524,00, tendo por objeto a realização de 4.400 testes laboratoriais e o correspondente levantamento estatístico de dados. Para fiscalização da execução contratual, foi designado o servidor Gianfrank Julian Tambosetti.

A CAGE informa que, após o encerramento da execução desse primeiro ajuste, consta do processo administrativo manifestação subscrita pelo referido fiscal, datada de 29 de junho de 2023, na qual aponta existir interesse público na continuidade dos trabalhos originalmente contratados.

Na sequência, foi publicada a Inexigibilidade n.º 26/2023, igualmente fundamentada no Chamamento Público n.º 14/2022, resultando na celebração do Contrato n.º 116/2023 com a empresa AGP Saúde Ltda., no valor de R\$ 1.225.048,00, destinado à execução adicional de 8.800 testes.

Ainda de acordo com a unidade técnica, durante a execução desse segundo contrato, em reunião realizada em 12 de setembro de 2023 na Secretaria Municipal de Saúde, foram registradas reclamações relacionadas à ocorrência de diagnósticos incorretos e à utilização indevida da estrutura das Unidades Básicas de Saúde pela contratada. Não obstante os apontamentos então apresentados, a CAGE afirma não ter localizado elementos que demonstrem a adoção de providências pelo fiscal ou pela gestora contratual para apuração das ocorrências ou correção das irregularidades relatadas. Ao contrário, verifica-se a continuidade da emissão de atestados de boa execução dos serviços para fins de liquidação e pagamento das despesas correspondentes.

Posteriormente, o Município deu continuidade ao mesmo modelo de contratação. Em dezembro de 2023, publicou o Chamamento Público n.º 21/2023, com objeto substancialmente semelhante ao dos procedimentos anteriores, prevendo a realização de 13.200 testes, ao custo unitário de R\$ 153,41, valor majorado em razão da inclusão de exames para tuberculose e sífilis.

Conforme relatado pela CAGE, novamente apenas a empresa AGP Saúde Ltda. foi credenciada, circunstância que resultou na Inexigibilidade n.º 6/2024 e na celebração

do Contrato n. 12/2024, no valor de R\$ 2.025.012,00.

Após a execução desse ajuste, houve ampliação do quantitativo inicialmente previsto por meio de alteração promovida no respectivo chamamento, elevando-se o número de testagens para 38.200 exames, com a manutenção do mesmo custo unitário. Na sequência, foi publicada a Inexigibilidade n. 50/2024, que culminou na celebração do Contrato n. 138/2024, no valor de R\$ 3.835.250,00, destinado à ampliação da cobertura do programa para 25.000 habitantes.

Por fim, em novembro de 2024, foi publicado o Chamamento Público n. 17/2024, novamente destinado à contratação dos mesmos serviços, prevendo a realização de 40.000 testes, ao custo unitário de R\$ 153,41, e valor global estimado de R\$ 6.136.400,00.

Ainda segundo a unidade técnica, a AGP Saúde Ltda. foi a única empresa credenciada também nesse procedimento. Embora a Procuradoria-Geral do Município tenha apontado a ausência de documentos essenciais à fase preparatória, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e mapa de riscos, as pendências identificadas não foram sanadas antes da formalização da contratação.

Em consequência, foi celebrado o Contrato n. 226/2024, em 19 de novembro de 2024. A CAGE destaca, ainda, que o instrumento contratual não especificou o quantitativo de testes a ser executado nem o valor global da contratação, informações que constavam apenas dos documentos que instruíram o chamamento público.

A CAGE informa que, no conjunto das contratações celebradas entre o Município de Paranaguá e a empresa AGP Saúde Ltda., previu-se a realização de 91.400 testes, alcançando o montante global de R\$ 13.834.234,00.

Relata, ainda, que, durante todo o período de execução contratual, o servidor Gianfrank Julian Tambosetti permaneceu responsável pela fiscalização dos ajustes, pela emissão dos atestos de execução e pela liberação dos pagamentos, ao passo que todas as contratações foram realizadas sob a gestão da então Secretária Municipal de Saúde, Lígia Regina de Campos Cordeiro, e do Prefeito Marcelo Elias Roque.

Acrescenta que inconformidades posteriormente apontadas pela Vigilância Sanitária do Município de Paranaguá culminaram na suspensão da execução do Contrato n. 226/2024.

Em relação ao primeiro achado (as justificativas e motivações apresentadas pelo Município para a contratação do serviço não estão de acordo com as reais demandas de saúde locais), a CAGE sustenta que os procedimentos administrativos que antecederam as contratações apresentam falhas relevantes de planejamento, motivação e demonstração da utilidade pública dos serviços contratados.

Segundo a unidade técnica, a justificativa apresentada para a implementação do programa de testagem no período pós-pandemia exigia fundamentação técnica mais consistente, apta a demonstrar quais sequelas, grupos de risco, territórios, indicadores epidemiológicos locais ou demandas sanitárias específicas justificariam a realização de programa de testagem domiciliar em larga escala mediante contratação terceirizada. Conforme registrado pela própria CAGE, seria necessária a demonstração de “quais sequelas, grupos de risco, territórios, indicadores locais ou demandas sanitárias específicas justificariam a contratação terceirizada de testagem domiciliar em massa no Município de Paranaguá”.

A unidade técnica também destaca a ausência de análise de alternativas disponíveis no âmbito da própria Administração Pública, não tendo sido demonstrado que a terceirização dos serviços constituía a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública identificada. Da mesma forma, aponta que não foram localizados estudos estatísticos ou epidemiológicos aptos a fundamentar a quantidade de testes contratada ou a orientar a seleção da população a ser submetida às testagens.

A CAGE sustenta que a responsabilidade do Prefeito é reforçada pelo fato de os editais de credenciamento terem atribuído ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo a aprovação da estrutura do estudo e do levantamento estatístico destinado à gestão do programa, conforme previsto no item 1.2.16 do Chamamento Público n. 14/2022 e no item 1.2.15 do Chamamento Público n. 21/2023. Em seu entendimento, essa circunstância evidencia a participação da Administração Superior no planejamento das contratações.

Outro ponto que, segundo a CAGE, mostra a inadequação do planejamento é que:

Além disso, na lógica do credenciamento, a ausência de questionário previamente padronizado pela Administração comprometeria a comparabilidade dos resultados caso houvesse múltiplas credenciais, pois cada empresa poderia estruturar perguntas, recortes e enfoques distintos, inviabilizando levantamento estatístico único e coerente para subsidiar políticas públicas municipais.

A unidade técnica também aponta a ausência de comprovação do efetivo aproveitamento dos dados produzidos como aspecto central da irregularidade. Embora as contratações tenham sido justificadas como instrumento de diagnóstico, prevenção e planejamento em saúde, não foram identificados elementos que demonstrem a utilização dos resultados na formulação, execução ou avaliação de políticas públicas municipais.

Segundo a CAGE, essa deficiência é agravada pela repetição das justificativas, dos objetos contratados e da modelagem adotada em outros municípios, bem como pelos elementos constantes do Inquérito Civil n.º MP/PR-0103.23.000915-3, que indicariam possível participação da própria AGP Saúde Ltda. na difusão desse modelo de contratação.

A unidade técnica registra, ainda, que não foi previamente definido fluxo assistencial para os casos com resultados alterados, inexistindo demonstração acerca da forma de confirmação, registro, encaminhamento e acompanhamento dos pacientes pela rede municipal de saúde, tampouco da utilização dos dados para orientar ações concretas de saúde pública.

Destaca, por fim, que a motivação constante dos Termos de Referência possui caráter genérico e padronizado, aparentemente compatível com material destinado à utilização por diferentes municípios, e não com estudo voltado às especificidades do Município de Paranaguá, conforme ilustrado pela cláusula 2.8 do Termo de Referência (fl. 87 do Anexo 11).

Quanto ao segundo achado (a determinação do valor pago à contratada não é compatível com os valores praticados no mercado), a CAGE relata indícios de sobrepreço decorrentes de inconsistências na composição dos custos dos serviços contratados. Segundo a equipe de auditoria, os parâmetros utilizados para formação dos preços não refletiriam os valores ordinariamente praticados para atividades equivalentes, resultando em remuneração superior à necessária para execução do objeto.

A CAGE informa que a precificação dos serviços não foi acompanhada de memória de cálculo analítica capaz de demonstrar, de forma segregada e verificável, os custos de mão de obra, encargos sociais, deslocamento, transporte, materiais, equipamentos, supervisão, administração e margem de lucro considerados na formação do preço.

Segundo a unidade técnica, essa deficiência assume especial relevância porque a contratação foi estruturada mediante preço fechado por habitante, englobando serviços de naturezas distintas, como aplicação de questionários, realização de exames, coleta de material, deslocamentos, elaboração de relatórios e análise estatística. Nessas circunstâncias, sustenta que seria necessária a demonstração individualizada dos custos associados a cada componente, de modo a possibilitar a verificação da razoabilidade do preço contratado.

A CAGE relata, ainda, que a AGP Saúde Ltda. justificou o valor unitário de R\$ 61,96 com base em pesquisas eleitorais registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, aponta que a metodologia empregada considerou apenas oito pesquisas, concentradas em levantamentos de maior custo, desconsiderando outras pesquisas presenciais disponíveis no mesmo período com valores inferiores. Em seu entendimento, essa seleção teria produzido média artificialmente majorada e dissociada dos preços praticados em contratações comparáveis.

Com base nesses elementos, a unidade técnica conclui pela existência de indícios de sobrepreço. Segundo seus cálculos, consideradas as 61.400 testagens já remuneradas, a diferença entre o valor unitário de R\$ 61,96 e a média ajustada de R\$ 16,65 resultaria em dano estimado de R\$ 2.782.034,00. Todavia, diante da competência desta Corte, o pedido principal de ressarcimento foi delimitado ao montante de R\$ 1.889.557,49, correspondente aos recursos municipais e estaduais sujeitos à jurisdição do TCE-PR.

Subsidiariamente, caso adotada a média geral de R\$ 27,24 como parâmetro de mercado, a unidade técnica estima dano de R\$ 2.131.808,00, dos quais R\$ 1.448.137,17 corresponderiam a recursos passíveis de restituição perante esta Corte, sem prejuízo da incidência de atualização monetária.

A inconsistência técnica também se manifesta na metodologia utilizada para precificação da parcela relativa aos exames e coletas. O valor de R\$ 77,25 foi obtido a partir da soma de procedimentos constantes da tabela SIGTAP, tomando por base códigos que, em sua maioria, correspondem a exames laboratoriais e ambulatoriais realizados em ambiente estruturado e que pressupõem processamento técnico especializado, controle de qualidade, rastreabilidade e utilização de insumos compatíveis com serviços diagnósticos de maior complexidade.

Contudo, no entendimento da CAGE, os elementos constantes dos autos indicam que os serviços efetivamente executados consistiram predominantemente em testagens rápidas realizadas em domicílio ou em ambientes externos, caracterizadas por menor complexidade operacional, menor custo de execução e finalidade essencialmente voltada à triagem.

A unidade técnica ressalta que, embora a utilização de referências públicas de preços constitua prática legítima, a adoção da tabela SIGTAP pressupõe compatibilidade entre os procedimentos selecionados e os serviços efetivamente prestados. Assim, a utilização de códigos que não refletem a realidade da execução contratual comprometeria a confiabilidade do parâmetro empregado e poderia resultar na remuneração de atividades de menor complexidade com base em valores atribuídos a procedimentos laboratoriais mais estruturados, reforçando os indícios de sobrepreço apontados, nos termos do art. 6º, inciso LVII, da Lei n.º 14.133/2021.

A CAGE aponta, ainda, possível duplicidade na cobrança de despesas relacionadas ao deslocamento das equipes, sob o argumento de que esses custos já estariam embutidos no valor unitário dos atendimentos e, simultaneamente, teriam sido remunerados por item específico destinado à coleta domiciliar.

Quanto ao terceiro achado (os serviços previstos nos contratos não foram efetivamente realizados na quantidade contratada e pagos conforme os serviços executados), a CAGE relata ter identificado inconsistências relevantes entre os quantitativos efetivamente comprovados e aqueles utilizados para fundamentar os pagamentos realizados à contratada.

Segundo a unidade técnica, os documentos apresentados pela AGP Saúde Ltda. e aceitos pela Administração não seriam suficientes para comprovar a efetiva prestação da integralidade dos serviços faturados, comprometendo a rastreabilidade e a confiabilidade dos mecanismos de controle adotados.

A auditoria aponta que nenhum dos pacientes cadastrados teria recebido a totalidade do conjunto de exames originalmente previsto no escopo contratual. Além disso, os registros constantes dos sistemas oficiais apresentariam quantitativos inferiores aos utilizados para fins de faturamento, bem como inconsistências cadastrais capazes de comprometer a validação dos atendimentos realizados.

Entre as irregularidades identificadas, a CAGE menciona a existência de nomes repetidos em listas de atendimento, registros vinculados ao mesmo CPF para pessoas distintas e lançamentos associados a indivíduos falecidos.

A unidade técnica também destaca a inexistência de documentação individualizada apta a comprovar cada atendimento realizado, circunstância que, em seu entendimento, fragiliza a fiscalização contratual e impede a adequada verificação dos serviços efetivamente prestados.

Com base nesses elementos, a auditoria conclui haver indícios de pagamento por serviços sem comprovação suficiente de execução, bem como deficiências nos procedimentos de fiscalização e controle adotados pela Administração durante a execução dos contratos.

Por fim, quanto ao quarto achado (os serviços não foram realizados de acordo com o objeto e as condições técnicas e operacionais previstas no contrato e nas normas aplicáveis), a CAGE informa que os instrumentos contratuais vedavam expressamente o pagamento por serviços parcialmente executados, condicionando a remuneração à integral execução das atividades contratadas.

Entretanto, informa que foram realizados pagamentos após processamento insuficiente de liquidação, tendo tido aceite de atestos irregulares, conforme se depreende:

“Tais atestos, contudo, limitavam-se a declarar que os serviços haviam sido executados de acordo com as especificações contratuais e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração. Os campos destinados à identificação do mês, número do contrato, data de início contratual, número de termos aditivos, prazo contratual, valor da fatura e processo administrativo não foram preenchidos de forma consistente e suficiente para demonstrar conferência material da execução.

A existência desses atestos não comprova, por si só, que cada habitante remunerado tenha sido efetivamente submetido ao conjunto completo de exames, que os

resultados tenham sido lançados no sistema da SEMSA, que os laudos tenham sido emitidos e assinados por profissional habilitado, que a execução tenha ocorrido no domicílio ou que tenha havido supervisão técnica e sanitária adequada."

A unidade técnica também aponta descumprimento contratual decorrente da ausência de comprovação da entrega de laudos individuais aos pacientes e da inexistência de validação técnica adequada dos resultados produzidos. Registra, ainda, atraso e insuficiência no lançamento das informações no sistema da SEMSA, destacando que, em diversos casos, os pagamentos teriam sido efetuados antes da inserção dos respectivos resultados.

Outro aspecto destacado refere-se à forma de execução do objeto. Embora a contratação prevísse testagem preventiva domiciliar, a auditoria identificou atendimentos realizados em estabelecimentos comerciais, espaços públicos e outros locais diversos das residências dos usuários, circunstância que, em seu entendimento, descaracterizaria o modelo operacional originalmente contratado.

A CAGE também relata fragilidades relacionadas à regularidade técnico-sanitária da AGP Saúde Ltda. Os documentos apresentados pela empresa, consistentes em alvará e declaração de dispensa de licenciamento sanitário emitidos pelo Município de Curitiba, não comprovariam autorização válida para a realização das atividades efetivamente executadas em Paranaguá.

Consta do relatório que a dispensa sanitária foi concedida com base na declaração de que a empresa não exercia, em sua sede, atividades laboratoriais ou relacionadas à realização de exames. Contudo, a execução contratual envolvia atividades de coleta, testagem, manipulação, transporte e descarte de material biológico, circunstâncias que, segundo a unidade técnica, demandariam comprovação específica de regularidade sanitária. Acrescenta, ainda, que o próprio alvará indicaria a não realização, no endereço cadastrado, de determinadas atividades relacionadas à área da saúde, reforçando os indícios de incompatibilidade entre a habilitação apresentada e os serviços efetivamente executados.

Ao final, a CAGE informa que, do dano total estimado em R\$ 9.231.934,00, o montante sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná corresponde a R\$ 6.243.867,16, dos quais R\$ 5.642.018,16 foram custeados com recursos municipais e R\$ 601.849,00 com recursos estaduais, sem prejuízo da atualização monetária cabível. Além do ressarcimento, a unidade técnica propõe a aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade dos responsáveis.

Propõe a inclusão de interessados e o envio de cópia desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento.

Solicita também o envio de cópia desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Tribunal de Contas da União, para ciência e adoção das providências de sua competência quanto à parcela das despesas custeada com recursos federais, no montante histórico de R\$ 2.988.066,84, valor percentualmente inferior à parcela municipal e estadual que não integra a imputação de débito nesta proposta por exceder a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento;

Defende que seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas das entidades e agentes identificados nas folhas 73-90 da peça 3 deste processo e acrescidos a correção monetária e os juros legais em caso de condenação.

Da análise da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como da Matriz de Responsabilização juntada à peça 4 do presente procedimento, entendo presentes indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter contrariado as melhores práticas administrativas, trazendo prejuízos aos Cofres Públicos, em razão do que, com amparo no art. 262, caput, do Regimento Interno[1], determino a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) inclusão como interessados e posterior citação dos abaixo elencados, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
AGP SAUDE LTDA	42.686.331/0001-77	Contratada
ALBERTO MARTINS DE FARIA (Desconsideração da PJ na Matriz de Responsabilização)	227.147.178-88	Auditor de Controle Externo do TCE-PR
BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS	057.722.679-73	Procuradora-Geral do Município
EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS	321.579.679-15	Presidente da CEFECAM
GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI	776.503.879-68	Fiscal dos contratos
LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO	877.595.199-15	Secretária Municipal de Saúde
MARCELO ELIAS ROQUE	851.917.449-34	Prefeito
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	019.738.839-61	Controle Interno
SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES (Desconsideração da PJ na Matriz de Responsabilização)	023.657.950-99	Presidente da AGP Saúde Ltda

(ii) Também determino envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público do Estado do Paraná e Câmara Municipal de Paranaguá para ciência dos fatos averiguados neste procedimento, sem prejuízo de posterior comunicação do resultado do julgamento.

(iii) Determino a intimação da Prefeitura de Paranaguá, na pessoa de seu atual Prefeito, por meio eletrônico certificado nos autos, para que informe, no prazo de 15 dias, eventuais medidas adotadas pelo Município em relação aos fatos narrados. Juntadas as respostas, ou vencido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo

Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0643620/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1102/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital n.º. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

Pela Informação n.º 3854/26 - CMEX, a coordenadoria informa: "em vista do deferimento do pedido liminar para o fim de suspender na íntegra dos efeitos do Acórdão n.º 303/26-S2C (peça 51), até deliberação final do Pedido de Rescisão", Processo n.º 319411/26, nos termos do Acórdão n.º 1649/26, foram registradas as sanções abaixo e que com o pedido de liminar foram suspensas até final decisão.

Ciente da decisão.

1. REGISTROS DE SUSPENSÃO DE SANÇÕES:

Nome Responsável	Tipo de Sanção	Código	Último Evento	Ass. Origem	Valor Original	Processo	Sanção
GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº303/2026	147060	643620/18	37460
GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº303/2026	442980	643620/18	37461
LUIS ANTONIO KRAULS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº303/2026	147060	643620/18	37462
LUIS ANTONIO KRAULS	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº303/2026	442980	643620/18	37463
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Impedimento para a obtenção de	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Suspensão de Sanção	S2C - ACO nº303/2026	1.643620/18		37465

Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para arquivo até a decisão do Pedido de Rescisão – Processo n.º 319411/26.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0699250/24

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, SOLANGE AMARA DA ROCHA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1103/26

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, concede, excepcionalmente, dilação de prazo de 15 (quinze) dias para:

A AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e ao Município de São José dos Pinhais, juntarem os documentos faltantes, conforme informado na instrução 234/25 – CGM (peça 13),

"Os documentos de peças 11 e 12 referem-se à sentença judicial e ao acórdão judicial proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, respectivamente. Não há, contudo, comprovação do trânsito em julgado da decisão, o que se faz necessário, mormente porque se trata de decisão de segunda instância".

Decorrido o prazo, e não havendo o encaminhamento dos documentos, determino a aplicação das sanções do Art. 85 "V" da Lei Complementar 113/2005[1] ao Município de São José dos Pinhais, bem como a sanção do Art. 87, III, f, ao Prefeito Municipal atual, e ao gestor da autarquia por descumprir determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de comunicação aos interessados, por via digital, e após o prazo concedido, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para análise.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Impedimento para obtenção da Certidão Liberatória.

PROCESSO N.º: 0473739/26

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1104/26

DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA)[1], pessoa jurídica de direito público, representado por seu Presidente, Sr. EVERTON BARBIERI, na qual se submete a esta Corte de Contas quatro quesitos atinentes ao regime jurídico do reajustamento de preços em contratos administrativos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Consoante o item 4 da petição inicial, o consultante formulou os seguintes quesitos, que ora se transcrevem na íntegra:

"O reajuste de preços em contratos administrativos, uma vez transcorrido o interstício anual, possui efeitos retroativos (ex tunc) à data-base de reajuste ou possui efeitos prospectivos (ex nunc) a partir do apostilamento ou da solicitação?

A aplicação do reajuste de preços é automática e constitui dever de ofício da Administração Pública por meio de simples apostilamento, ou depende obrigatoriamente de prévia solicitação formal por parte da empresa contratada?

Opera-se a preclusão lógica do direito ao reajuste de preços quando a contratada executa, fatura e recebe os pagamentos das medições de serviços pelos valores

históricos originais, sem formular qualquer ressalva ou oposição contemporânea?
É válida e legítima a cláusula editalícia e contratual que proíbe expressamente a concessão de reajuste de preços sobre itens ou serviços que já tenham sido executados pelo contratado antes do pedido de reajuste ou do apostilamento?"
A peça vem qualificada como "Consulta em Tese" e afirma vir instruída pelo Parecer Jurídico n.º 013/2025, atribuído à Procuradoria Jurídica do consulente.
Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 313 do Regimento Interno.
É o relatório.
Passo ao exame.
Compete ao Relator, nos termos do art. 313, caput e § 1º, do Regimento Interno, proceder ao juízo de admissibilidade da consulta.
No caso, antes de eventual deliberação acerca do conhecimento, verifica-se a existência de dois vícios sanáveis que, em atenção aos princípios da economia processual e da cooperação, recomendam a conversão do feito em diligência.
Primeiro: Ausência de parecer jurídico autônomo (art. 311, IV).
O dispositivo exige que a consulta seja instruída por parecer jurídico ou técnico da assessoria do consulente, opinando sobre a matéria.
No entanto, o cotejo dos dois documentos que instruem o feito revela conteúdo textual rigorosamente idêntico, inclusive na subscrição final, de modo que inexistente peça opinativa autônoma e distinta da provocação.
A mera duplicação da petição inicial, ainda que denominada "parecer", não satisfaz a exigência regimental.
Segundo: Inadequação da formulação em tese (art. 311, V).
Embora os quesitos do item 4, isoladamente considerados, apresentem redação abstrata e comportem resposta de caráter normativo, o juízo de admissibilidade recai sobre a peça em sua integralidade.
Sob esse prisma, a abstração é apenas aparente: a própria consulta admite que as dúvidas "encontram inspiração em situações práticas enfrentadas pela administração do consórcio" e "no caso concreto que inspira a consulta" e as insere em moldura fática concreta, atual e individualizada, com a identificação de contrato específico [valor de R\$ 3.073.500,00 (três milhões, setenta e três mil e quinhentos reais), orçamento de 24/07/2024 e assinatura em 07/07/2025], notas fiscais nominadas, trechos de obra determinados, saldo remanescente de R\$ 781.575,74 (setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e pedido de reajuste protocolado em 20/04/2026, com apuração do valor de R\$ 57.962,83 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).
Ao antecipar as respostas pretendidas e o montante reputado devido, a peça revela que sua real finalidade é a solução de litígio contratual concreto e em curso, e não a resposta a dúvida abstrata.
Não se desconhece que a exposição de uma base fática é, em regra, admissível e até salutar na consulta, por servir à melhor compreensão e delimitação das dúvidas suscitadas, sendo certo que o art. 311, § 1º, do Regimento Interno chega a autorizar o conhecimento de consulta inspirada em caso concreto, desde que a resposta seja sempre fixada em tese.
O critério de distinção, todavia, reside na função que a narrativa desempenha: a base fática é legítima quando serve para compreender a dúvida, mas se torna incompatível com o instituto quando serve para resolver o caso.
Na espécie, a contextualização ultrapassa a mera ilustração e assume caráter concretizador por três razões: primeiro, não descreve situação-tipo genérica, mas individualiza exaustivamente um contrato real, com valores, datas, notas fiscais e trechos de obra determinados; segundo, não se mantém neutra quanto ao desfecho, pois antecipa as respostas e apura o valor específico reputado devido [R\$ 57.962,83 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos)]; e terceiro, reporta-se a litígio atual, materializado no pedido de reajuste já protocolado pela contratada em 20/04/2026, no qual empresa privada seria direta ou indiretamente beneficiada. Não se está, pois, diante de consulta formulada em tese.
Registro, ainda, que a hipótese excepcional do art. 311, § 1º, não se afigura adequada, pois não invocada de modo motivado e por gravitar a controvérsia em torno do direito ao reajuste pleiteado por empresa privada, o que poderia atrair a vedação do art. 311, § 2º.
Impõe-se, por isso, que a reformulação alcance a integralidade da peça, e não apenas o enunciado dos quesitos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313 do Regimento Interno, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para:
A INTIMAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. EVERTON BARBIERI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento dos seguintes pontos:
apresente o efetivo Parecer Jurídico n.º 013/2025, emitido de forma autônoma pela Procuradoria Jurídica do consulente, como peça apartada e distinta da petição inicial, em cumprimento ao art. 311, inciso IV, do Regimento Interno;
reformule a consulta de modo que a abstração alcance a integralidade da peça, e não apenas o enunciado dos quesitos, com a completa depuração dos elementos individualizadores do caso concreto (contrato, valores, notas fiscais, datas, percentuais e trechos de obra), em observância ao art. 311, inciso V, do Regimento Interno;
Fique o consulente ADVERTIDO de que a ausência de regularização poderá ensejar o não conhecimento da consulta, com a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 313, § 1º, do Regimento Interno;
Cumprida a diligência, ou decorrido o prazo assinalado, RETORNEM os autos conclusos a este Gabinete para reexame da admissibilidade.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 03.

PROCESSO N.º: -0481529/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

DESPACHO:-1105/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do §4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], formulada por DANIEL FREITAS contra o MUNICÍPIO DE PARANACITY em razão contra a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO em razão de possíveis irregularidades verificadas na formalização da Inexigibilidade nº 03/2025 cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia para prestar assessoria jurídica na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), consoante Processo Administrativo n. 769/2025 daquele órgão (Peça nº 4).

O Representante, em síntese, suscita: (i) que a contratação do escritório SCHIER foi realizada sem a obtenção de orçamentos de outros escritórios e sem a devida análise concorrencial prevista no art. 26 e seguintes da Portaria n. 39/2023 desta Corte, sendo o prestador escolhido de forma direcionada; (ii) a inexigibilidade de licitação seria indevida, porquanto o objeto contratado — orientação jurídica em PAD — não exige notória especialização exclusiva do prestador contratado, podendo ser desempenhado por inúmeros profissionais do Direito Administrativo; (iii) que o Parecer Jurídico que instruiu o processo de inexigibilidade foi elaborado pelo Diretor do Departamento Jurídico, servidor comissionado que também havia deflagrado o próprio procedimento disciplinar, configurando sobreposição de atribuições e conflito de interesses em violação ao princípio da segregação de funções; e (iv) que a justificativa para a escolha do prestador não atende à exigência de fundamentação específica que demonstre a singularidade do serviço contratado e a inviabilidade de competição, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, o Representante requereu a declaração de nulidade dos autos do processo de inexigibilidade de licitação, com retorno ao status quo ante e devolução dos valores eventualmente pagos ao erário; e, alternativamente, a expedição de recomendações pertinentes à correta atuação nessa espécie de contratação.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como a expedição de diligência destinada a subsidiar o seu exame.

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[4], a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) apresente cópia do Processo Administrativo com a íntegra dos documentos que compõem a execução do objeto do Contrato Administrativo nº 10/2025, oriundo da Inexigibilidade nº 03/2025, contendo notas de empenho, notas fiscais, registro de ocorrências, ateste emitido pelo fiscal do contrato, notas de liquidação e pagamento, documentos que evidenciem os serviços prestados pelo contratado e outros documentos relacionados a execução do objeto e (ii) cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 761/2025.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[5], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[6].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

6. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO N º:-0341622/26

ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-1106/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – INFRAVIA-PR, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado por seu Prefeito, SILVIO MAGALHÃES BARROS II.

Os autos retornam para manifestação acerca das peças 60 (contraditório do município de Maringá), 70 e 71 (documentos juntados pelo representante Lucas Simoni Vaz de Oliveira).

Inicialmente, destaco que a Diretoria de Protocolo (DP) informa ter cumprido a determinação de apensamento dos autos nº 453355/26 e 460254/26, ambos de representações interpostas em face do mesmo Edital, movidas por LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ-INFRAVIA-PR, respectivamente.

O representante Lucas Simoni Vaz de Oliveira apresentou manifestação e documentos nas peças 70 e 71, nos quais reafirma as irregularidades apontadas e junta anexo referente às propostas apresentadas, em um total de 11 (onze).

Antes do apensamento, determinei o encaminhamento dos autos apensados à manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), considerando especialmente o pedido de concessão de medida cautelar.

Em ambos os processos, a unidade técnica afirma que as alegações se referem a irregularidades formais que não caracterizam danos à administração.

ADMISSIBILIDADE DOS FEITOS

Autos nº 453355/26

O representante Sr. Lucas Simoni Vaz de Oliveira afirma que há no Edital nº 1/2026 Inversão da lógica de planejamento entre ETP e anteprojeto;

Ausência de estudos de capacidade viária e inconsistências nos dados de tráfego;

Incompatibilidade com o planejamento urbano municipal;

Desapropriações sem demonstração de recursos disponíveis;

Ausência de manifestação quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

A COP, na Instrução nº 77/26, repisa que os indícios de irregularidades narrados são formais do procedimento licitatório, sem a demonstração de dano concreto ao patrimônio do Município.

Nos autos nº 460254/26

A INFRAVIA-PR sustenta que o edital conteria irregularidade pois:

exige de execução concomitante de atestados técnicos, em suposta afronta ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

exige de experiência em técnica específica (whitetopping) em tipologia idêntica, com alegada restrição indevida à competitividade;

utiliza composições de preços unitários como referência para futuros aditamentos contratuais, em possível desconformidade com o art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021;

há insuficiência dos estudos de tráfego e inadequada alocação dos riscos inerentes ao dimensionamento da solução de engenharia;

há ausência de motivação formal para adoção do rito licitatório comum em detrimento de mecanismos alternativos previstos na legislação estadual.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução nº 78/26, ao manifestar-se sobre a possibilidade de concessão de medida cautelar, afirmou que os indícios de irregularidade apontados na Representação dizem respeito, essencialmente, a aspectos formais do procedimento licitatório.

Nestes autos, a representação foi recebida por meio do Despacho nº 747/26, em que os indícios de irregularidades apontados têm conexão com os dos autos apensados, razão pela qual entendo que as representações apensadas devem ser recebidas.

DA MEDIDA CAUTELAR

Como bem salientou a unidade técnica nas Instruções nº 77/26 e 78/26 dos autos apensados, os indícios apontados dizem respeito a aspectos formais do procedimento licitatório e não demonstram, neste momento, dano concreto à Administração.

Ademais, sob o aspecto da competitividade, observa-se que o documento acostado na peça 71 registra a apresentação de propostas por 11 (onze) empresas na Concorrência nº 001/2026, circunstância que, ao menos em sede de cognição sumária, afasta a alegação de restrição concreta à concorrência e, consequentemente, não evidencia o requisito do periculum in mora necessário à concessão da medida cautelar.

Assim, deixo de conceder as medidas cautelares solicitadas nos processos apensos.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já expostos, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Maringá e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, acerca dos autos apensados nº 453355/26 e 460254/26;

a) inclusão, na autuação, do Município de Maringá e de seu representante legal como representados, bem como de LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA e da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ – INFRAVIA-PR, como representantes.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

PROCESSO N º:-0479079/26

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-1107/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA-PR), CNPJ nº 56.776.914/0001-01, por intermédio de seu advogado, Dr. Rodrigo Gawlik Junior, OAB/PR sob nº 86.754, em face de suposta mora, que estaria sendo praticada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), na conclusão da análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro das contratações decorrentes do Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025.

As referidas contratações fazem parte do ProMAC (Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias do Estado do Paraná) e são decorrentes da licitação consubstanciada no Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, do DER-PR.

Em apertada síntese, alega a representante que, em razão do conflito no oriente médio (Irã x Estados Unidos):

Teria ocorrido o aumento extraordinário dos preços dos ligantes asfálticos, componente, esse, que representaria 42,69% do valor total da contratação; Diversas empresas contratadas teriam protocolado seus pedidos de reequilíbrio, os quais estariam sem conclusão até o momento;

O DER teria reconhecido o problema, criado a solução e aprovado juridicamente a medida, mas o processo estaria sem movimentação desde junho de 2026;

Solicita, ao final, a concessão de medida cautelar para:

a Diretoria de Operações conclua os atos pendentes do processo;

o Diretor-Presidente do DER decida expressamente sobre a assinatura da Ordem de Serviço.

Ante o exposto, antes de decidir sobre a medida cautelar requerida ou mesmo o recebimento da representação, entendo prudente determinar, nos termos do que faculta o art. 404 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os fatos narrados na peça exordial.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0580191/25

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1109/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] por Cidadão em face da A.B.S.R.R. devido à possível violação o § 1º do Art. 8º da Lei de Acesso à Informação[2], eis que a Denunciada recebe vultuosos recursos públicos mediante transferências voluntárias de Entidade Municipal e limita-se a divulgar balanços parciais, relatórios isolados de emendas e prestações de contas incompletas, deixando de divulgar a lista dos convênios vigentes; o detalhamento de despesas; a execução orçamentária atualizada; o organograma; dirigentes ou e-SIC (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi pleiteada, em sede cautelar, a expedição de determinação de imediata implementação de portal de transparência conforme LAI, em 90 (noventa) dias, sob pena de inabilitação para repasses públicos e divulgação integral das informações omitidas, sob multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 4 da Peça nº 3).

No mérito, foi requerida a confirmação dos pleitos cautelares e a imposição de sanções como multa por descumprimento do dever de informação e emissão de notificação a autoridades (fl. 4 da Peça nº 3).

Os autos foram instruídos com narrativa dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e localização do Denunciante (Peças nº 5 e 6) e demais documentos de cunho probatório (Peças nº 4 e 5).

Instada a se manifestar (Peça nº 9), a Denunciada, mediante Petição nº 599143/25 (Peça nº 12), argumenta que a denúncia decorre de interpretação equivocada das normas de transparência aplicáveis à Administração Pública. Sustenta que, por se tratar de associação civil de direito privado, beneficente e sem fins lucrativos, não se enquadra nas categorias de entes federativos, órgãos públicos, autarquias, fundações públicas ou empresas estatais submetidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, do SIAFIC e dos Portais da Transparência instituídos para a Administração Pública.

Alega, ainda, que a incidência da Lei nº 12.527/2011 às entidades privadas que recebem recursos públicos ocorre apenas “no que couber”, razão pela qual não lhes

seria exigível a manutenção de portal de transparência nos moldes previstos para órgãos e entidades estatais. Defende que seu dever de publicidade restringe-se à prestação de contas dos recursos recebidos e à disponibilização das informações pertinentes aos órgãos repassadores e fiscalizadores.

Esclarece que mantém, em seu sítio eletrônico, área específica de transparência com divulgação de demonstrações contábeis, auditorias independentes, estatuto social, composição da diretoria e informações relativas a recursos recebidos por meio de emendas parlamentares, além de prestar contas regularmente aos entes públicos contratantes e aos órgãos de controle competentes.

Sustenta, por fim, que a imposição de um Portal da Transparência equivalente ao exigido dos entes federativos representaria medida desproporcional e desarrazoada, gerando ônus financeiro e operacional incompatível com a natureza da instituição e potencial prejuízo à prestação dos serviços hospitalares por ela executados.

Argumenta também inexistir qualquer ato ilícito ou de improbidade administrativa, requerendo o reconhecimento da improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do processo. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prazo para eventual adequação, sem aplicação de sanções.

Por meio do Despacho nº 1325/25 - GCAZ (Peça nº 14) diligenciou-se junto a acerca da existência Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) acerca da existência de procedimentos de fiscalização que possuía objeto semelhante aos destes autos e/ou instaurado em face da A.B.S.R.R.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) (Peça nº 15) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Peça nº 16) noticiaram que a Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18 possui objeto semelhante aos destes autos. É o relatório necessário. Passo a decidir.

A denúncia não comporta processamento, por ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, porquanto a controvérsia deduzida nos autos se confunde com matéria já submetida à fiscalização desta Corte no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 751377/18. A instauração de processo autônomo para exame de fatos cuja fiscalização já se encontra abrangida por procedimento específico em tramitação nesta Casa revela-se incompatível com os princípios da economia processual, da racionalidade administrativa e da eficiência da atividade de controle externo, podendo resultar na duplicidade de instrução e no risco de decisões conflitantes sobre a mesma matéria. Diante do exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[3], posiciono-me pela INADIMISSIBILIDADE da denúncia e, por conseguinte, na expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 276 do RITCE/PR[4];

Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[5], para ciência do presente despacho;

Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[6];

Após, o envio dos autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[7];

Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[8].

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente

5. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: -0406713/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-1114/26

DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 275/26 – CAIS[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peça n.º 25.

PROCESSO N.º: -0184826/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO:-MARCOS SCHINDA DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1115/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Contenda, de responsabilidade do senhor Marcos Schinda da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 976/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º: -0184788/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOAO PAULO LEVINSKE MENDES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1116/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinhão, de responsabilidade do senhor João Paulo Levinske Mendes, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 988/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º: -0186950/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-JOAQUIM RAFAEL NETO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1117/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Goioerê, de responsabilidade do senhor Joaquim Rafael Neto, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 991/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 07.

PROCESSO N.º: -0167476/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-JUALDI FERREIRA TOMAZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1118/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, de responsabilidade do senhor Juvaldi Ferreira Tomaz, referentes ao exercício

financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 795/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0217260/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO:-JONES SILAS GONCALVES LOURENCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1119/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, de responsabilidade do senhor Jones Silas Gonçalves Lourenço, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1348/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0190834/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-ODUVALDO JOSE DOMINGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1120/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, de responsabilidade do senhor Oduvaldo José Domingues, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1153/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0182017/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-EDSON EUGENIO ZILIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1121/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaiará, de responsabilidade do senhor Edson Eugenio Zilio, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 984/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-147771/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO
INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-207/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para exame dos documentos apresentados pelo Município de Quedas do Iguaçu nas peças 314 e 315. Curitiba, 11 de agosto de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

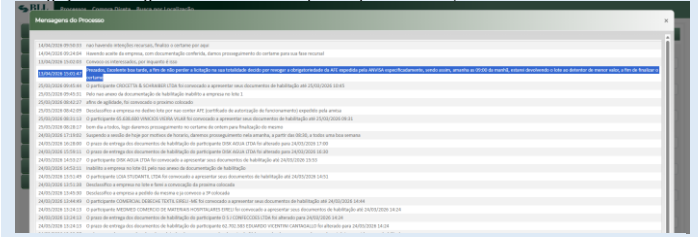
PROCESSO N.º:-566954/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º:-149/26
DESPACHO

FINALIDADE	CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
------------	---------------------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Retornam os autos em razão da manifestação apresentada pelo Município, em abril de 2026, informando a instauração de procedimento administrativo para apuração da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 24/2025. Decorrido lapso temporal suficiente para o desenvolvimento do procedimento, impõe-se a obtenção de informações atualizadas acerca de seu andamento e eventual conclusão.

No que se refere ao novo certame, Pregão Eletrônico n.º 02/2026, embora a unidade técnica tenha se manifestado pela concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, em razão de possuir o mesmo objeto e reproduzir exigência em desconformidade com a legislação vigente, especificamente quanto à imposição indiscriminada de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, este Relator, novamente em consulta à plataforma BLL Compras, identificou a revogação da obrigatoriedade da AFE expedida pela ANVISA, conforme se verifica:



Dessa forma, embora se reconheça a presença do fumus boni iuris quanto às irregularidades inicialmente apontadas, a concessão da medida cautelar, com a imediata suspensão do procedimento e da consequente prestação dos serviços, poderá acarretar prejuízos aos usuários e comprometer a continuidade do serviço público, circunstância que recomenda, neste momento, a adoção do contraditório prévio.

Diante do exposto, determino a intimação e citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 867/26 e do Parecer n.º 502/26 (peças n.º 50 e 51, respectivamente), fornecendo informações quanto ao andamento do processo de anulação do Pregão Eletrônico n.º 24/2025 e quanto ao resultado do Pregão Eletrônico 002/2026, sob pena de suspensão do processo licitatório e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A	MAURICIO BUENO DE CAMARGO, atual Gestor.

SER(EM) INTIMADA(S)	
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) CITADA(S)	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, pregoeiro; JHONNY PORFIRIO, controlador interno.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo, para a realização das citações e intimações, bem como para a inclusão, na autuação, de MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE (pregoeiro) e JHONNY PORFIRIO (controlador interno);
À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

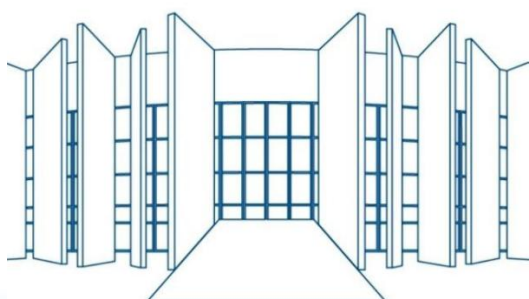
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2026

Processo Nº: 466007/26

Data e hora da distribuição: 11/08/2026 16:06:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2026

Processo Nº: 488035/26

Data e hora da distribuição: 11/08/2026 15:56:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, TIAGO ANTUNES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2026

Processo Nº: 470160/26

Data e hora da distribuição: 11/08/2026 15:26:57

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2026

Processo Nº: 491303/26

Data e hora da distribuição: 11/08/2026 15:25:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARINA GUTTIERREZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2026

Processo Nº: 491079/26

Data e hora da distribuição: 11/08/2026 15:24:03

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Interessado: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469995/26, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2026

Processo Nº: 470376/26

Data e hora da distribuição: 11/08/2026 14:58:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 407350/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2026

Processo Nº: 491109/26
Data e hora da distribuição: 11/08/2026 14:40:39
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 147771/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2026

Processo Nº: 425408/26
Data e hora da distribuição: 11/08/2026 14:38:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2026

Processo Nº: 490820/26
Data e hora da distribuição: 11/08/2026 14:28:45
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2026

Processo Nº: 468603/26
Data e hora da distribuição: 11/08/2026 11:09:31
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2026

Processo Nº: 488671/26
Data e hora da distribuição: 11/08/2026 10:37:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
Interessado: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269929/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-425912/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2293/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10519/26 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780298/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JOAO EVALDO RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, LORENA ZILIA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2294/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 781/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7120/26 - COAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-490135/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2295/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 784/26-DP (peça nº 69), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7083/26 - COAP (peça nº 62):
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-311760/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-CLEICY SANTOS ALMEIDA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONARDO ALBERTO LEVANDOSKI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MICHELLY APARECIDA ZUABONI GALBIATE, SUELY ALVIN DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2299/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/08/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 11 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-110686/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-EROTILDES BASSO MACEDO, JORGE LUIZ SANTIN, PAULINO CORNEL MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2300/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/08/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 11 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº: -449587/26

ENTIDADE: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -3924/26

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 374/2026 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminha o Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para conhecimento e divulgação.

Nos termos do Despacho nº 873/26 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização lançou ciência acerca do teor do material encaminhado, e remeteu o presente expediente à Escola de Gestão Pública e à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, para conhecimento.

As referidas unidades tomaram ciência sobre o contido no referido manual, conforme Despachos nº 47/26-EGP (peça 5) e nº 25/26-CACS (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -441250/26

ENTIDADE: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -3925/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com o intuito de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.26.060800-8, solicitou o que se segue:

a) Protocolo(s) administrativo(s) que geraram os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) junto ao IAT, com as seguintes numerações: APA 14287, APA 14283 e APA 14375;

b) Cópia de eventual relatório de Auditoria Operacional que trata especialmente dos procedimentos de fiscalização e eficácia dos fiscais do Instituto Água e Terra, bem como dos sistemas operacionais utilizados, os quais originaram o Acórdão 3.309/2025-IAT (indicação do processo n.º 618772/25);

c) Cópia do Acórdão n. 3.180/23 com a íntegra do processo administrativo que o originou.

Por meio da Informação nº 30/26-1ICE (peça 4), a 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra (IAT), informou que os apontamentos preliminares de acompanhamentos indicados no item "a" estavam vinculados ao Relatório de Auditoria referente aos Processos de Auto de Infração e Licenciamento Ambiental objeto do Processo de Homologação de Recomendações nº 638744/20, e indicou endereço eletrônico para acesso ao citado relatório.

O relator da Homologação de Recomendações nº 618772/25, Conselheiro Augustinho Zucchi, autorizou o pleno acesso ao conteúdo do protocolo de sua relatoria. (Despacho nº 1046/26-GCAZ, peça 5)

Diante do exposto, considerando que o Acórdão nº 3180/23-STP, indicado no item "c", foi proferido nos autos de Projeto de Resolução nº 345806/23 e que tanto o citado processo quanto o indicado pela 1ICE à peça 4, Homologação de Recomendações nº 638744/20, estão com os trâmites encerrados, autorizo os respectivos acessos.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos Processos nº 638744/20, 618772/25, 345806/23 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2],

do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-478617/26

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3926/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 012/2026 (peça 2) por meio do qual a Controladoria Geral do Município de Pinhais solicita a disponibilização do Auditor de Controle Externo, Fábio André Rosenfeld, para atuar como palestrante na Capacitação In Company "CGM 2026 – Capacitação em Sistema de Controle Interno Municipal", a ser realizada no dia 10 de setembro de 2026, no Município de Pinhais. Nos termos do Despacho nº 26/26 (peça 3), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informa não haver óbice à participação do servidor no referido evento, considerando a pertinência da matéria, o interesse institucional da iniciativa e a compatibilidade com as atividades desenvolvidas pela unidade técnica.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467119/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3929/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício nº 99/2026 (peça 2) encaminhado pelo Tribunal de Contas da União mediante o qual convida esta Corte para participação no "ClimateScanner Summit 2026: Dos Dados à Ação", evento internacional destinado à discussão dos resultados da iniciativa ClimateScanner, do uso de dados para o enfrentamento das mudanças climáticas e do fortalecimento da governança climática, a realizar-se nos dias 5 e 6 de novembro de 2026, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, ressaltando que cada Tribunal de Contas poderá inscrever dois representantes, por meio de formulário online, até 1º de setembro.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas que, nos termos do Despacho nº 292/26 (peça 4), indica para participação no referido evento os servidores Alcione Aparecida Savariani Bertol, gerente da área de meio ambiente do PROGOV, e, André Ricardo da Silva Alves de Menezes, o qual participou do treinamento do ClimaBrasil no exercício anterior.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-415950/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3931/26

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 384/2026 mediante o qual a

Câmara Municipal de Castro manifesta seu interesse em sediar uma edição do Programa Prolegis, promovido pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal.

Ressalta a importância da iniciativa para o fortalecimento da atuação do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à qualificação de vereadores e servidores.

Acrescenta que possui estrutura com capacidade para aproximadamente 300 participantes, com espaço adequado para recepção do público e realização das atividades de capacitação, estando plenamente à disposição para sediar o evento.

Por fim, sugere que, caso a solicitação seja atendida, o evento ocorra no período compreendido entre os dias 13 e 22 de outubro de 2026.

Nos termos do Despacho nº 44/26 (peça 4), a Escola de Gestão Pública registra que, ao longo do exercício de 2026, foram realizadas diversas capacitações, oficinas e eventos relacionados ao Programa Prolegis.

Eslarece que nos dias 13 e 14 de agosto de 2026 será promovida em Francisco Beltrão a última edição do referido programa neste exercício, cujas inscrições encontram-se abertas.

Outrossim, considerando a programação de capacitações já estabelecida pela referida unidade técnica para o restante do ano de 2026, entende que a realização de novo evento demandaria a readequação das atividades e do planejamento institucional previamente definidos.

Ao final, solicita que, após a decisão desta Presidência, seja dada ciência à Escola de Gestão Pública acerca da deliberação adotada.

Por meio do Despacho nº 294/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas, em retificação ao Despacho nº 283/26 (peça 5), informa que, no período em questão, estão previstos eventos relacionados à Semana do Servidor no âmbito desta Corte, circunstância que inviabiliza a disponibilidade da equipe para atendimento nas datas indicadas.

Pelo exposto, tendo em vista a programação de capacitações já previamente estabelecida pela Escola de Gestão Pública para o restante do ano de 2026, este Tribunal resta impossibilitado de realizar, no presente exercício, o evento proposto pelo ora requerente.

Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para ciência acerca da presente decisão.

Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-455862/26

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3932/26

Retornam os autos com os Despachos nº 1061/26 (peça 6) e nº 201/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca autorizam o acesso pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aos processos nº 312952/25 (e respectivo apenso) e nº 147771/07.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima especificados.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-478633/26

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3934/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 013/2026 (peça 2) por meio do qual a Controladoria Geral do Município de Pinhais solicita a disponibilização do Auditor de Controle Externo, Lucas Barsanti Placco, para atuar como palestrante na Capacitação In Company "CGM 2026 - Capacitação em Sistema de Controle Interno Municipal", a ser realizada no dia 10 de setembro de 2026, no Auditório da Secretaria

Municipal de Educação de Pinhais.

Nos termos do Despacho nº 293/26 (peça 3), a Coordenadoria de Contas informa que o servidor convidado possui disponibilidade para participar do evento em questão.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-820095/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO:-EDSON CATHCART

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3948/26

Mediante o Despacho nº 2238/26 (peça 57), a Coordenadoria de Atos de Pessoal solicita autorização para desentranhar a Instrução nº 9429/26-COAP - Fase 3 (peça 56), juntada equivocadamente aos presentes autos.

Nos termos do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo o desentranhamento solicitado, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, retornem à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº:-325705/26

ENTIDADE:-WELLINGTON MELLO DA SILVA

INTERESSADO:-WELLINGTON MELLO DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3956/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Wellington Mello da Silva, mediante o qual solicitou "cópia das pendências que impedem a emissão de Certidão Liberatória da Prefeitura Municipal de Cambará" e "os registros dos SIT's que estão em atraso e dos que não tem registro de Prestação de Contas", conforme indicado à peça 2.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou não haver pendências para a emissão da certidão liberatória naquela unidade e remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação quanto às pendências indicadas no Sistema Integrado de Transferências-SIT. (Informação nº 2557/26-CMEX, peça 9)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou endereços eletrônicos do Portal desta Corte para consulta à lista de pendências relacionadas às transferências voluntárias e aos dados relativos a cada uma delas; informou que o SIT é um sistema de captação de dados e não um repositório documental, não havendo disponibilização de documentos; e apontou a tramitação do processo de Certidão Liberatória nº 234246/26, com documentação apresentada pelo Município de Cambará. (peça 10)

Mediante o Despacho nº 815/26-GCFSC (peça 12), o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em substituição ao relator da Certidão Liberatória nº 234246/26, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, corroborou a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca da obtenção das informações através dos links indicados à peça 10, e informou que, na data de 2/6/2026, foi publicado o Acórdão nº 1192/2026, que deferiu excepcionalmente o pedido de certidão liberatória, indicando link de acesso à decisão.

Em sua conclusão, o Douto Conselheiro Substituto determinou a comunicação ao interessado e a disponibilização de acesso a este requerimento, cumprida pela Diretoria de Protocolo (peça 13), e os registros pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], realizados pela Ouvidoria de Contas (peça 14).

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-3435/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3957/26

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a ParanaPrevidência informa que a Resolução nº 11.520, de 23/06/2021, relativa a VANILDO BATISTA DE SOUZA, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 50/2022-GAGE-GP, de 13/10/2022, no processo nº 50231-5/21, foi cancelada pela Resolução nº 10.602, publicada em 06/10/2025.

Por meio do Despacho nº 2239/26 (peça 5), a Coordenadoria de Atos de Pessoal aduz que a informação relativa ao ato de cancelamento ora indicado já foi cadastrada no SIAP, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para que promova a atualização do SIAP – Histórico Funcional.

Diante disso, acolho o referido opinativo e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta à entidade solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com a disponibilização de cópia dos autos.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-455064/26

ENTIDADE:-ALCIDES ALVES DA CRUZ

INTERESSADO:-ALCIDES ALVES DA CRUZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3958/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Alcides Alves da Cruz, mediante o qual solicitou que "seja realizada pesquisa ampla, completa e exaustiva em todos os bancos de dados, sistemas eletrônicos, arquivos físicos, sistemas de protocolo, processos digitais, processos físicos, acervos documentais e demais meios de armazenamento existentes neste Tribunal de Contas, visando localizar toda e qualquer documentação relacionada ao Programa/Evento PÉROLA + LEITE, desenvolvido, financiado, apoiado, fiscalizado ou objeto de qualquer análise envolvendo o Município de Pérola/PR", referente aos últimos cinco anos e ao atual.

Por meio do Despacho nº 912/26-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que este Tribunal disponibiliza o Portal Informação para Todos, ferramenta de transparência destinada a ampliar o acesso da sociedade às informações relacionadas à gestão pública, onde o solicitante poderia consultar, dentre outros, módulos com informações relacionadas a processos, contratos, licitações, convênios, despesas e relatórios de fiscalização referentes ao Município de Pérola.

Em sua conclusão, entendendo que parcela relevante das informações solicitadas poderia ser encontrada, pelo próprio requerente, no Portal Informação para Todos, remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação acerca da existência de procedimento de fiscalização, demanda em andamento ou outro registro específico relacionado ao Programa/Evento "PÉROLA + LEITE".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, informou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos. (Informação nº 153/26-CAGE, peça 7)

Diante do exposto, tendo em vista o informado à peça 7, acerca da inexistência de registros específicos relacionados ao programa indicado, bem como o informado à peça 6, no sentido de que o requerente, via Portal Informação para Todos, teria acesso à vasta quantidade de informações relacionadas ao Município de Pérola, aliado ao disposto no § 2º[1], art. 15, da Resolução 45/2014, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], e disponibilização de cópia

dos presentes autos.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464985/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3963/26

Retornam os autos com o Despacho nº 2237/26 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal exara ciência acerca da programação do 2º Seminário de Educação Previdenciária PRPREV, a ser realizado pela Paranaprevidência no Canal da Música, no dia 25 de agosto, bem como informa que será dado conhecimento aos servidores da respectiva unidade e incentivada a participação no evento em questão, considerando a relevância dos temas a serem abordados, observada a disponibilidade individual.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457083/26

ENTIDADE:-RICARDO DA SILVA LIMA

INTERESSADO:-RICARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3974/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Ricardo da Silva Lima, por meio do qual encaminhou a esta Corte cópia de requerimento administrativo protocolado na Câmara Municipal de Jardim Alegre, em que solicita a instauração de Comissão Especial de Investigação Administrativa acerca de supostas irregularidades referentes a concessão de diárias a vereadores e servidores, autorização de trabalho remoto a servidor efetivo sem o devido amparo legal e possível violação ao teto remuneratório constitucional.

Por meio do Despacho nº 902/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência quanto à documentação encaminhada, entendeu pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e sugeriu o posterior encerramento do feito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, consignou ciência quanto ao encaminhado e indicou que registrou as informações, em controle próprio, a fim de serem consideradas, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-402696/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JUCÉLIA LEAL FERREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3977/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Jucélia Leal Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, encaminhando ofício assinado pelos Vereadores Claudinei Silva, João Carlos da Luz e Nelio José Chiquito, por meio do qual mencionam recomendação administrativa do Ministério Público Estadual que teria apontado contratações de engenheiros civis, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), em quantitativo superior ao número de vagas previsto na legislação municipal vigente, e solicitam a identificação formal deste Tribunal, verificação de eventual ocorrência de irregularidades e adoção das medidas pertinentes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização lançou seu ciente quanto ao informado, entendeu pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e sugeriu o posterior encerramento do processo. (peça 6)

Por seu turno, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que a eventual ausência de cargos vagos não constitui, por si só, impedimento à realização de contratações temporárias, ressaltou a possibilidade de contratação temporária para atendimento de necessidades excepcionais, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo Tema 612 do STF e pelo Prejulgado nº 8 desta Corte, e concluiu indicando que a análise da regularidade das contratações não deve recair, exclusivamente, sobre a existência de cargos vagos no quadro de pessoal, mas sim, sobre a efetiva caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e sobre o atendimento das exigências legais aplicáveis. (peça 7)

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que consignou ciência quanto ao objeto tratado nos autos e indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 8)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459108/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3979/26

Retornam os autos com o Despacho nº 898/26 e a Informação nº 158/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento apresentado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1048/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457199/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

INTERESSADO:-SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3982/26

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 25903/2026, pelo qual a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão 1766/2026-TCU-Plenário, expedido no âmbito do processo TC 036.329/2023-1, referente a "relatório de acompanhamento, de natureza operacional, realizado com o objetivo de avaliar a implementação do Pacto Nacional

pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei 14.719/2023", para conhecimento desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 901/26-CGF (peça 4), exarou ciência quanto ao teor do Acórdão 1766/2026-TCU-Plenário, entendeu pela remessa à Coordenadoria de Obras Públicas e à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento, e sugeriu o posterior encerramento do processo.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas e à 2ª Inspeção de Controle Externo, que registraram ciência acerca do decidido pelo Tribunal de Contas da União. A inspeção indicou, ainda, que a informação encaminhada seria levada em consideração no planejamento e na execução das atividades de fiscalização afetas à área educacional. (peças 5 e 6)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 537/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385395/26, da Coordenadoria de Contas, resolve

CONCEDER

a VINÍCIUS MEZZACASA VILLA, Matrícula nº 52.643-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Contas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 538/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 385395/26, da Coordenadoria de Contas, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para constituírem, nos termos do artigo 175-T, Parágrafo único, do Regimento Interno, a equipe permanente das contas do Governador junto à Coordenadoria de Contas, a partir de 1º de junho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
VINÍCIUS MEZZACASA VILLA	52.643-6	Auditor de Controle Externo
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	51.845-0	Auditor de Controle Externo
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	51.110-2	Auditor de Controle Externo
DANIELLE MORAES SELLA	50.630-3	Auditor de Controle Externo
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Auditor de Controle Externo
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Auditor de Controle Externo
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Auditor de Controle Externo
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Auditor de Controle Externo
JOSE MARIO WOJCIK	51.103-0	Auditor de Controle Externo
LUCAS BARSANTI PLACCO	52.230-9	Auditor de Controle Externo
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	Auditor de Controle Externo
PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	51.628-7	Auditor de Controle Externo
RODRIGO LEITE KREMER	51.330-0	Auditor de Controle Externo
RODRIGO LINHARES LEITE	52.666-5	Auditor de Controle Externo
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	Auditor de Controle Externo
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	52.176-0	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 610/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484334/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 31 de julho de 2026 a 26 de janeiro de 2027.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 611/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Nº 15/2026.		
Processo originário: 24752-6/26.		
Participante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.		
Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.		
Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICIPES.		
Vigência: 11/08/2026 a 11/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 612/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

o item "IV", da Portaria nº 573/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3727, de 3 de agosto de 2026, para que passe a constar "pelo prazo de 1º de julho a 18 de dezembro de 2026", onde se lê "com prazo de duração igual ao do respectivo projeto", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 613/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 485420/26, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA3, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedida a CRISTIANE APARECIDA GREGÓRIO DOS SANTOS, Cabo QP PM, portadora do CPF nº 034.181.439-38, a partir de 6 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 614/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 485420/26, resolve

CONCEDER

a CRISTIANO SANTANA, Cabo QP PM, portador do CPF nº 009.789.249-16, a percepção da gratificação de Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA3, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 6 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 615/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	44.90.52	500	1.500.000,00
Total					1.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	1.500.000,00
Total					1.500.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

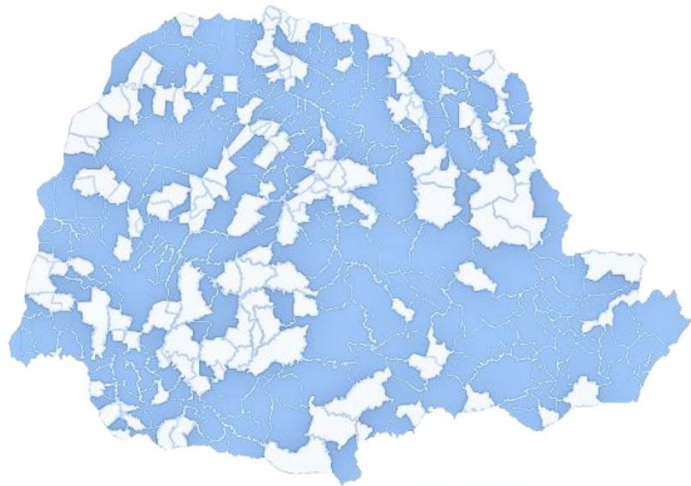
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2026.

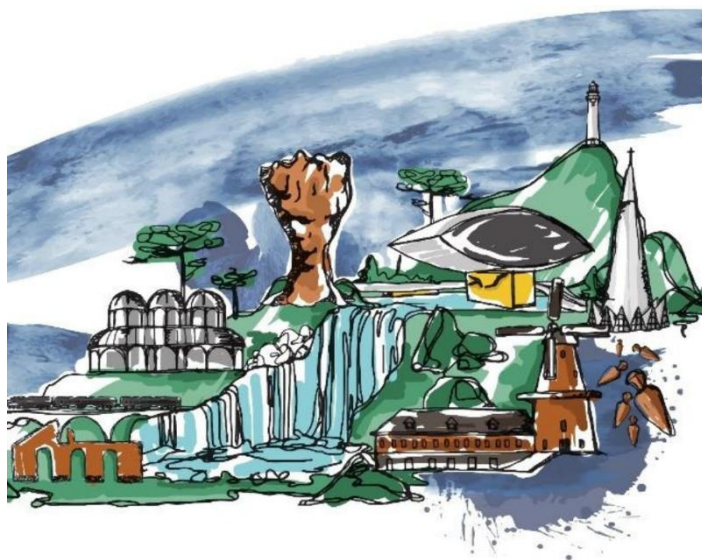
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva